



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao trigésimo primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h40, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro)**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **Érico Xavier Desterro e Silva**, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 1ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 46ª Sessão Ordinária, realizada em 20/12/2022. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRA-RELATORA:** **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello)**. **PROCESSO Nº 11.846/2018 (Apensos: 14.441/2017, 14.008/2017 e 12.442/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anori, de responsabilidade do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM nº 4177, Adrimar Freitas de Siqueira OAB/AM nº 8243, Patrícia Gomes de Abreu, OAB/AM nº 4.447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos, OAB/AM nº 8.446, Eurismar Matos da Silva, OAB/AM nº 9.221, Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM nº 10.416. **PARECER PRÉVIO Nº 2/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Anori, referente ao exercício de 2017 (U.G: 150) de responsabilidade do **Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho**, Prefeito Municipal de Anori e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. *Vencido o destaque do conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

que votou no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas instaure Tomada de Contas Especial (TCE), identificar os responsáveis, quantificar eventuais danos e apurar respectiva responsabilidade, dadas às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 89 da DICOP; e de 90 a 111 da DICAMI. **ACÓRDÃO Nº 2/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.2.1.** Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referentes aos 06 bimestres de 2017 do RREO, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecidos na Resolução nº. 15/2013; c/c a 24/2013; **10.2.2.** Descumprimento do prazo de publicação referente ao 6º bimestre de 2017 do RREO, conforme Sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no artigo 165, §3º, da Constituição Federal c/c o artigo 52, da LC nº. 101/2000; **10.2.3.** Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessa ao sistema e-Contas (GEFIS) referentes ao 1º e 2º bimestres de 2017 do RGF, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual nº. 2423/1996; c/c as Resoluções nº 15 e 24/2013; **10.2.4.** Descumprimento do prazo de publicação referente ao 1º e 2º semestres de 2017 do RGF, conforme sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no artigo 55, §2º, da LC nº. 101/2000; **10.2.5.** Ausência de divulgação em meio eletrônico de acesso público (Portal da Transparência encontra-se desatualizado), em consulta realizada em 07/05/2018, das informações exigidas pela LRF e pela Lei de Acesso à Informação, em especial quanto às receitas, despesas e processos licitatórios. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Anori, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 89 da DICOP; e de 90 a 111 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 112 a 116 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação deste Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Anori e à Prefeitura Municipal. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 10.898/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, de responsabilidade da Sra. Larissa Rufino Gomes, referente ao exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 10.054/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, à época, com o objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Barcelos por possível omissão no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, o serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero. **Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Ayanne Fernandes Silva – OAB/AM 10351, Rosa Oliveira de Pontes Braga – OAB/AM 4231 e Robério dos Santos Pereira Braga – OAB/AM 1025. **ACÓRDÃO Nº 43/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta Representação formulada pelo Sr. Ruy Marcelo a de Mendonca, Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, contra o Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, à época, com o objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Barcelos por possível omissão no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, o serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero em Barcelos; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, através do Sr. Ruy Marcelo a de Mendonca, Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, à época, tendo em vista que restou comprovado nos autos a omissão na implementação, ainda que mínima, da política pública ambiental; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Barcelos, com fulcro no art. 40, VIII da Constituição do Estado do Amazonas, que, no prazo de 18 meses apresente ao TCE/AM as providências adotadas relativas à implementação: **9.3.1.** Tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas como a de biosaneamento por áreas/bairros/comunidades; **9.3.2.** do planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, de acordo com a norma do art. 11-B da Lei do Saneamento, inclusive por adequação de prioridade de suporte financeiro-orçamentário no PPA, LDO e LOA, assim como por plano estratégico que objetive fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos; **9.3.3.** da melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.3.4.** de exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM nº 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.3.5.** implantações de órgão regulador para aferir a qualidade e conformidade do serviço local de saneamento. **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA que, no prazo de 18 meses, comprove à Corte de Contas as medidas de apoio e fiscalização das ações de esgotamento sanitário no Município de Barcelos; **9.5. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM que, no prazo de 18 meses, comprove ao TCE-AM as medidas de apoio fiscalização das ações de esgotamento sanitário no Município de Barcelos; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o atual Prefeito do Município de Barcelos, o Secretário de Meio Ambiente e o Diretor-Presidente do IPAAM, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Controle Externo Ambiental, para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Voto. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).** **PROCESSO Nº 13.332/2020** - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX em face de José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito Municipal de Barcelos, em razão de possível burla ao art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 1º, inciso II da Lei n. 9.717/1998. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.543/2022 (Apensos: 11.979/2021 e 11.978/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 1275/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.978/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280. **ACÓRDÃO Nº 49/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 1275/2021-TCE-Primeira Câmara, que conheceu e deu parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 693/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11978/2021, que julgou a prestação de contas do Termo de Convênio nº 021/2014-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana da Manaus, representada pela Secretária, à época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, representada, à época, pelo Recorrente, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 1275/2021-TCE-Primeira Câmara, que conheceu e deu parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 693/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11878/2021, que julgou a prestação de contas do Termo de Convênio nº 021/2014-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana da Manaus, representada pela Secretária, à época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, representada, à época, pelo Recorrente, passando o Acórdão nº 693/2021-TCE-Primeira Câmara a possuir o seguinte texto: **8.2.1.** julgar legal o Termo de Convênio nº 21/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura de Careiro da Várzea, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, com fundamento no artigo 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c artigo 5º e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** julgar Regular com Ressalvas a Prestação de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Contas do Termo de Convênio o Termo de Convênio nº 21/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura de Careiro da Várzea, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 2324/1996; **8.2.3.** recomendar à SEINFRA e à Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, nos termos do art. 188, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que em convênios futuros, observem os requisitos legais e da Resolução nº 12/20120-TCE/AM não incorrendo nas impropriedades retratadas nesta decisão; **8.2.4.** dar quitação à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e ao Sr. Pedro Duarte Guedes; **8.2.5.** dar à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e ao Sr. Pedro Duarte Guedes, à SEINFRA e à Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea desta decisão e do Relatório-Voto; **8.2.6.** arquivar o presente processo nos termos regimentais. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que cientifique à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e ao Sr. Pedro Duarte Guedes, à SEINFRA e à Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, acerca do teor do presente decism, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).** **PROCESSO Nº 10.879/2020** - Denúncia formulada pelo Sr. Robson de Souza Nogueira, em face do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito da referida municipalidade, em razão de possíveis irregularidades na manutenção do terminal rodoviário de Manacapuru. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 11.323/2020 (Apenso: 10.069/2020)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Beruri, de responsabilidade do Sr. Jose Roberto do Carmo Cruz, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 56/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Beruri - referente ao exercício de 2019 -, sob a responsabilidade do Sr. Jose Roberto do Carmo Cruz – Presidente da Câmara Municipal de Beruri, à época, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Jose Roberto do Carmo Cruz** – Presidente da Câmara Municipal de Beruri, à época -, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM, em razão das impropriedades que se caracterizam como atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar elencadas no item 1, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do presente Relatório/Voto. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance ao Sr. Jose Roberto do Carmo Cruz** – Presidente da Câmara Municipal de Beruri, à época, no valor de **R\$ 8.338,98** (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), com fulcro no art. 304 e 305 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM, em decorrência dos superfaturamentos verificados nas restrições 1.2.1 e 1.2.2 do Relatório Preliminar nº 002/2020 e indicados no item 2 do Relatório/Voto. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 3, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Beruri; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Beruri que: **a)** cumpra com rigor os prazos de remessa e publicação de dados ao sistema e-Contas e ao Portal da Transparência, sob pena de reincidência; **b)** atente nas próximas execuções contratuais para o disposto no artigo 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993, sob pena de reincidência. **10.5. Dar ciência** ao Sr. Jose Roberto do Carmo Cruz – Presidente da Câmara Municipal de Beruri, à época - acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno. *Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Amazonas Lins Rodrigues dos Santos pela determinação de reinstrução do presente processo em razão da ausência de notificação quanto a possível consideração em alcance.* **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 16.421/2021 (Apenso: 14.180/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 303/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.180/2017. **ACÓRDÃO Nº 76/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer**, com base no artigo 145, III, Resolução 04/2002 do TCE-AM, do presente Pedido de Reconsideração, interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema** em face do Acórdão Nº 303/2020–TCE–Tribunal do Pleno, em virtude da ausência de legitimidade para recorrer (artigo 485, inciso VI do CPC/2015); **8.2. Negar provimento**, caso haja entendimento diverso no que diz respeito ao item 1, ao presente Pedido de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, tendo em vista que o recorrente apresentou as mesmas razões já debatidas no processo em apenso; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).** **PROCESSO Nº 16.132/2020 (Apenso: 16.138/2020, 16.135/2020, 16.137/2020, 16.134/2020 e 16.136/2020)** - Denúncia do Sr. Leomar de Salignac e Souza, Secretário da SECEX, referente à verificação das obras de engenharia e das irregularidades nos convênios estaduais, firmados entre a SEINF e o Município de Rio Preto da Eva, no exercício de 2005. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 323/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente a presente denúncia, cujo objeto é apurar irregularidades na execução de Convênios firmados pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, no exercício de 2005, sob pena de dupla penalidade (bis in idem), porque o Convênio 05/2005-SUSAM e o nº 13/2005-SEINF serão julgados, respectivamente, nos autos dos processos de Prestação de Contas de nº 16.135/2020, 16.137/2020, 16.138/2020; 16.134/2020 e 16.136/2020. Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Lins Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, pelo sobrestamento dos autos até o julgamento do processo 16135/2020. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 16.137/2020 (Apensos: 16.132/2020, 16.138/2020, 16.135/2020, 16.134/2020 e 16.136/2020)** - Prestação de Contas referente à 1ª e 2ª parcela do Convênio nº 07/05, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e a SES. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111 e Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 327/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** devido à perda do objeto, haja vista decisão meritória prolatada nos autos do processo nº 16135/2020; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Anderson Jose de Sousa, Prefeito de Rio Preto da Eva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário à época, e seus respectivos patronos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 16.134/2020 (Apensos: 16.132/2020, 16.138/2020, 16.135/2020, 16.137/2020 e 16.136/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 013/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e a Secretaria de Estado de Infraestrutura. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

10428. **ACÓRDÃO Nº 325/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da prescrição punitiva em relação ao Termo de Convênio nº 13/2005 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, conforme Emenda Constitucional nº 132, de 14 de dezembro de 2022, que deu origem ao §4º, artigo 40, da Constituição do Estado do Amazonas; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 13/2005 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.243/96-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Julgar regular** a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 013/2005-SEINF Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 13/2005 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, nos termos nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Anderson Jose de Sousa, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Fernando Elias Prestes Goncalves, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).** **PROCESSO Nº 16.138/2020 (Apensos: 16.132/2020, 16.135/2020, 16.137/2020, 16.134/2020 e 16.136/2020)** - Prestação de Contas referente à 1ª e única parcela do 4º Termo Aditivo ao Convênio n. 07/05, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e a SES. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111 e Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 328/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** devido à perda do objeto, haja vista decisão meritória prolatada nos autos do processo nº 16135/2020; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Anderson Jose de Sousa, Prefeito de Rio Preto da Eva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existirem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário à época, e seus respectivos patronos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

persistir a problemática, para não existirem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). *Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Lins Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, pelo legalidade e regularidade da prestação de contas.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).** **PROCESSO Nº 16.135/2020 (Apensos: 16.132/2020, 16.138/2020, 16.137/2020, 16.134/2020 e 16.136/2020)** – Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 007/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 326/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 007/2005-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª e 2ª Parcelas, bem como do 4º Termo Aditivo do Convênio nº 007/2005-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela não apresentação de Prestação de Contas à este Tribunal, e pelas irregularidades: ausência de Relatório de Cumprimento do objeto; ausência de Conciliação Bancária; ausência de Relatório de Execução Físico-Financeiro; ausência de Planilha Medição; ausência de Nota Fiscal/Recibo; ausência de Edital de Licitação; ausência de Ordem de Serviços; ausência de Relatório Fotográfico; ausência de Cronograma de Execução; ausência de Orçamento Sintético; ausência de Planilha Orçamentária; ausência de Composição de Custos; ausência de Especificações Técnicas; ausência de Memória de Cálculo; ausência Relatório de Vistoria Técnica-SUSAM; **8.3. Determinar** o envio de cópia da íntegra deste processo ao Ministério Público Estadual para oferecimento de denúncia com base na Lei de Improbidade Administrativa, considerando o dano ao erário detectado, para o devido ressarcimento aos cofres públicos; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, secretário à época, na figura de seus advogados, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existirem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Anderson Jose de Sousa, Prefeito de Rio Preto da Eva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existirem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). *Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Lins Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, pela reinstrução dos autos.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).** **PROCESSO Nº 16.136/2020 (Apensos: 16.132/2020,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

16.138/2020, 16.135/2020, 16.137/2020, 16.134/2020) - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio nº 013/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Katiúscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 324/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 13/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito responsável pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existirem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Fernando Elias Prestes Gonçalves, Secretário de Estado de Infraestrutura, à época, e seus respectivos patronos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existirem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). *Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, pelo arquivamento dos autos.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).** **PROCESSO Nº 11.630/2021 (Apenso: 11.941/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto, em face do Acórdão nº 881/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.941/2018. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 13.011/2021 (Apensos: 13.013/2021, 13.014/2021, 13.016/2021, 13.015/2021 e 13.012/2021)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 28/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA e a Prefeitura Municipal de Marãã. **Advogados:** Paula Ângela Valério Oliveira – OAB/AM 1024, Celiana Assen Felix – OAB/AM 6727 e Maria Victoria Pereira da Silva Mourão – OAB/AM 14191. **ACÓRDÃO Nº 90/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, com desempate do Presidente nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da prescrição punitiva em relação ao Termo de Convênio nº 28/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, primeira convenente, representada pelo Diretor-Presidente, Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira; a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA), interveniente, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-secretária; e o Município de Marãã, segundo convenente, representado pelo Sr. Dilmar Santos Ávila, ex-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

prefeito, conforme Emenda Constitucional nº 132, de 14 de dezembro de 2022 que deu origem ao §4º, artigo 40, da Constituição do Estado do Amazonas; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 28/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, primeira conveniente, representada pelo Diretor-Presidente, Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira; a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA), interveniente, representada pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-secretária; e o Município de Maraã, segundo conveniente, representado pelo Sr. Dilmar Santos Ávila, ex-prefeito, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 28/2010, firmado entre Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, a SEINFRA e o Município de Maraã, na forma do art. 22, III, d, da Lei Orgânica nº 2423/1996, haja vista inexistência de comprovação da construção do trecho do ramal São José do Maguarí, com 2,5 KM de extensão, no município de Maraã/AM, conforme relatório fotográfico do Laudo Técnico Conclusivo nº 168/2022-PROEEX/2022-DICOP/PROEEX (fls. 443/458) e pelas pendências a seguir: **a)** Processo Administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado sequencialmente (caput do art. 38 da Lei 8666/93) e Portaria de Nomeação da Comissão Municipal de Licitação e respectiva publicação (art 38, III c/c art. 51 da Lei 8666/93); **b)** Especificações Técnicas (art. 6º, IX, "c" c/c o art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, IV da Lei 8666/93); **c)** Projetos Arquitetônicos e complementares, desenhos, etc. (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da lei 8666/93); **d)** Documentos de Propostas de Preços das empresas participantes (art. 37, IV e XII da Lei 8666/93); **e)** Ata de Reunião da Comissão de Licitação para recebimento, exame e julgamento dos documentos de Habilitação e Propostas de Preços (art. 38, V; art. 43, IV e § 1º da Lei 8666/93); **f)** Nota de Empenho, conforme o caso (arts. 58, 60 e 61 da Lei 4320/64; caput do art. 62; art. 62, §§ 2º e 8º da Lei 8666/93; art. 9º da LRF 101/00); **g)** Diário de Obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei 8666/93); **h)** Art. 1º da Resol. 1024/2009 Confea (livro de ordem); **i)** Registros fotográficos da obra/serviço. Com as etapas antes, durante e após a conclusão; **j)** Relatórios e/ou pareceres técnicos de todas as etapas (art. 67, § 1º da Lei 8666/93); **k)** Comprovantes de todas as despesas da obra/serviço, ou seja, Nota de Empenho/Subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes (arts. 62 e 63 da Lei 4320/64; art. 55, § 3º e art. 65, II, "c" da Lei 8666/93); **l)** Termos de Recebimento Provisório (art. 73, I, "a" da Lei 8666/93) e/ou Definitivo (art. 73, I, "b" da Lei 8666/93). Para o caso de CV com valor ≤ R\$ 80.000,00 o Rec. Provisório é dispensável e feito por Recibo (art. 74, III). Se o valor > R\$ 150.000,00 o Rec. Definitivo deve ser feito por comissão (art.15, § 8º); e **m)** Art. do responsável técnico pela execução da obra/serviço de engenharia perante o CREA (arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal N.º6.496/77 c/c o arts. 1º, 2º e 3º da Resolução N.º425/98 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA). **8.4. Considerar revel** o Sr. Dilmar Santos Ávila; a Empresa NCL Construções LTDA – CNPJ: 06.977.791/0001-90; o Sr. Madson Sales de Carvalho, engenheiro fiscal de obras; e o Sr. José Eudes Rafael Campos, engenheiro fiscal de obras, porque não compareceram aos autos, apesar dos editais de notificação nº 06 ao nº 09, respectivamente, às fls. 432/442, com fulcro no art. 88, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Dilmar Santos Ávila, Ex-Prefeito de Maraã, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **8.6. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado (SEINFRA), acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizado a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **8.7. Dar ciência** ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CIAMA), acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM). *Vencido o voto-vista da Excelentíssima Sra. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou pela reinstrução dos autos.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 13.013/2021 (Apensos: 13.011/2021, 13.014/2021, 13.016/2021, 13.015/2021 e 13.012/2021)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio Nº 28/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas Ciama e a Prefeitura Municipal de Maraã. **ACÓRDÃO Nº 91/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, haja vista a perda de objeto por duplicidade, em virtude do mérito já apreciado no bojo do processo nº 13011/2021. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 13.014/2021 (Apensos: 13.011/2021, 13.013/2021, 13.016/2021, 13.015/2021 e 13.012/2021)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 28/2010, firmado com a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama e a Prefeitura Municipal de Maraã. **Advogado:** Joyce Vivianne Veloso de Lima – OAM/AM 8679. **ACÓRDÃO Nº 93/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** haja vista a perda de objeto por duplicidade, em virtude do mérito já apreciado no bojo do Processo nº 13.011/2021. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 13.015/2021 (Apensos: 13.011/2021, 13.013/2021, 13.014/2021, 13.016/2021 e 13.012/2021)** - Prestação de Contas referente a 4ª Parcela do Termo de Convênio Nº 28/2010, firmado entre Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – Ciama e Prefeitura Municipal de Maraã. **ACÓRDÃO Nº 94/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, haja vista a perda de objeto por duplicidade, em virtude do mérito já apreciado no bojo do Processo nº 13.011/2021. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 13.012/2021**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

(Apensos: 13.011/2021, 13.013/2021, 13.014/2021, 13.016/2021, 13.015/2021) - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 28/2010, firmado com a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama e Prefeitura Municipal de Marãã. **Advogado:** Joyce Vivianne Veloso de Lima OAB/AM 8679. **ACÓRDÃO Nº 92/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, haja vista a perda de objeto por duplicidade, em virtude do mérito já apreciado no bojo do Processo nº 13.011/2021. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

PROCESSO Nº 13.016/2021 (Apensos: 13.011/2021, 13.013/2021, 13.014/2021, 13.015/2021 e 13.012/2021) - Prestação de Contas referente ao Termo Aditivo do Convênio nº 28/2010, firmado com a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama e a Prefeitura Municipal de Marãã. **Advogado:** Joyce Vivianne Veloso de Lima – OAM/AM 8679. **ACÓRDÃO Nº 95/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, haja vista a perda de objeto por duplicidade, em virtude do mérito já apreciado no bojo do Processo nº 13.011/2021. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).**

PROCESSO Nº 14248/2021 (Apensos: 14.257/2021, 14.255/2021, 14.256/2021, 14.260/2021, 14.250/2021, 14.259/2021, 14.251/2021, 14.253/2021 e 14.258/2021) - Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, sob a responsabilidade dos Srs. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Luís Fabian Pereira Barbosa e Mauro Giovanni Lippi Filho, referente ao exercício de 2010. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).**

PROCESSO Nº 14.250/2021 (Apenso: 14.255/2021, 14.257/2021, 14.260/2021, 14.258/2021, 14.256/2021, 14.253/2021, 14.248/2021, 14.251/2021 e 14.259/2021) - Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação - FUNDEB/SEMED, referente ao exercício 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Luís Fabian Pereira Barbosa e Mauro Giovanni Lippi Filho. *PROCESSO_RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto).**

PROCESSO Nº 10.259/2022 - Denúncia formulada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, em razão de possíveis irregularidades no Contrato nº 127/2021, oriundo da Carta Convite nº 023/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

PROCESSO Nº 11.265/2018 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PRÉVIO Nº 5/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor Gledson Hadson Paulain Machado**, Prefeito Municipal de Nhamundá e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator pela desaprovação das Contas, que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.* **ACÓRDÃO Nº 5/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema E-contas (GEFIS) referentes aos seis bimestres do RREO, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecidos na Resolução 15/13 e 24/13; **10.1.2.** Descumprimento do prazo de publicação referente aos seis bimestres do RREO, conforme sistema E-contas (GEFS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art.165, §3º, da Constituição Federal c/c art. 52 da LC nº 101/00; **10.1.3.** Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema E-contas (GEFIS) referentes aos dois semestres do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual 2.423/96 e Resoluções 15 e 24/13; **10.1.4.** Descumprimento do prazo de publicação referente aos dois semestres do RGF, conforme sistema E-contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 55. Parágrafo 2, da LC n. 101/00; **10.1.5.** Ausência de divulgação em meio eletrônico de acesso público, em consulta realizada em 18/04/2017 das informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação, em especial quanto ao RREO (dos seis bimestres) e RGF (dos dois semestres); **10.1.6.** As informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Poder Executivo não foram disponibilizadas a sociedade, via internet, em tempo real, contrariando o princípio da transparência e os arts. 48 (inciso II) e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Nhamundá, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 25 apresentados pela DICOP; e de 26 a 43 apresentados pela DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 44 a 49 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Nhamundá e à Prefeitura Municipal. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 11.285/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, de responsabilidade da Sra. Neumice Reges Pinto e do Sr. Jcione dos Santos Souza, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Jcione dos Santos Souza Junior - OAB/AM 8538, Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar - 12480. **PARECER PRÉVIO Nº 6/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das Contas da **Sra. Neumice Reges Pinto**, Prefeita Municipal de Novo Aripuanã no período de 01/01/2018 a 10/02/2018, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e com o artigo 3º, inciso I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997; **10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas do **Sr. Jcione dos Santos Souza**, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã no período de 21/02/2018 a 31/12/2018, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator pela desaprovação das contas do Sr Jcione dos Santos Souza, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã no período de 21/02/2018 a 31/12/2018.* **ACÓRDÃO Nº 6/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Novo Aripuanã, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades classificadas como atos de gestão pela DICAMI, DICOP, e pelo d. Ministério Público de Contas, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração, neste Tribunal de Contas; **10.3. Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que observe as medidas necessárias para o envio tempestivo dos documentos requisitados pela unidade técnica e a atualização das informações no portal de transparência em obediência aos normativos legais, evitando o atraso no envio e publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal nas futuras prestações de contas; **10.4. Dar ciência** da decisão proferida aos interessados, Sr. Jociene dos Santos Souza Junior, Sra. Neumice Reges Pinto e à Câmara Municipal de Novo Aripuanã. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

PROCESSO Nº 12.330/2020 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 7/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Caapiranga, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Francisco Andrade Braz**, Prefeito Municipal de Caapiranga e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator pela desaprovação das Contas, que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.* **ACÓRDÃO Nº 7/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** A unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de engenharia; **10.1.2.** A unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de Pasta de Obra para cada obra e serviço de engenharia; **10.1.3.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referentes aos seis bimestres de 2019 do RREO, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução 15/13 c/c a 24/13; **10.1.4.** Descumprimento do prazo de publicação referente aos seis bimestres de 2019 do RREO, conforme sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 165, §3º, da Constituição Federal c/c art. 52 da LC nº 101/00; **10.1.5.** Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referentes ao 1º e 2º semestres de 2019 do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual 2.423/96 c/c Resoluções 15 e 24/13; **10.1.6.** Descumprimento do prazo de publicação referente ao 1º e 2º semestres de 2019 do Relatório de Gestão Fiscal, conforme sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 55, §2º da LC nº 101/00; **10.1.7.** Ausência de divulgação em meio eletrônico de acesso público (Portal da Transparência encontra-se desatualizado), das informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação, em especial quanto às receitas, despesas, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (seis bimestres/2019), bem como os dois semestres/2019 do Relatório de Gestão Fiscal. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Caapiranga, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 66 apresentados pela DICOP; e de 67 a 89 apresentados pela DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 90 a 96 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Caapiranga e à Prefeitura Municipal. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 13.631/2022 (Apenso: 12.097/2017, 13.632/2022 e 12.695/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva, em face do Acórdão nº 1093/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.097/2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 13.632/2022 (Apenso: 13.631/2022, 12.097/2017 e 12.695/2022)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 1093/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.097/2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. /===/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.000/2017** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, referente ao exercício de 2016. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 16.113/2019** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 39/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Pio Lanteri. **Advogado: Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. ACÓRDÃO Nº 2/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Convênio nº 39/2015, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Pio Lanteri, no valor global de R\$ 180.580,80 (cento e oitenta mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta centavos), objetivando a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes, visando o atendimento a 250 crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social do serviço de Proteção Social Básica, ofertando serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, tendo como responsáveis pela sua assinatura a Sra. Regina Fernandes do Nascimento e o Sr. João Antônio Evangelista, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 39/2015, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Pio Lanteri, de responsabilidade do Sr. João Antônio Evangelista, nos termos do art. 22, inc. III, "b", da Lei nº 2423/96; **8.3. Aplicar Multa ao Sr. João Antônio Evangelista**, Presidente da Associação Pio Lanteri, à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pela ausência de mensuração da eficácia, eficiência e efetividade do ajuste, consoante abordado no relatório conclusivo da tomada de contas especial, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, à época, e ao Sr. João Antônio Evangelista, Presidente da Associação Pio Lanteri, da respectiva decisão; **8.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.722/2020 (Apenso: 10.485/2018)** - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convenio nº 41/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário, à época, e a Prefeitura Municipal de Beruri, sob a responsabilidade do Sr. Odemilson Lima Magalhães. **Advogados:** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193. **ACÓRDÃO Nº 3/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

nº 41/2014, firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário, à época, e a Prefeitura Municipal de Beruri, sob a responsabilidade do Sr. Odemilson Lima Magalhães, Prefeito, à época, com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 5º, inciso XVI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas (1ª parcela) e a Tomada de Contas Especial (2ª parcela) do Termo de Convênio nº 41/2014, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário, à época, e a Prefeitura Municipal de Beruri, sob a responsabilidade do Sr. Odemilson Lima Magalhães, Prefeito, à época, com fulcro no art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o **Sr. Rossieli Soares da Silva** e o **Sr. Odemilson Lima Magalhães**, no valor de **R\$ 113.750,00** (cento e treze mil, setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, referentes à segunda parcela do Termo de Convênio nº 41/2014, de acordo com a fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Rossieli Soares da Silva**, Secretário Estadual de Educação, à época, no valor de **R\$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme os itens 7, 12 e 13, da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa ao Sr. Rossieli Soares da Silva**, Secretário Estadual de Educação, à época, no valor de **R\$ 34.135,98** (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, nos termos do art. 54, V, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme os itens 8, 9, 10 e 11, da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar Multa ao Sr. Odemilson Lima Magalhães**, Prefeito Municipal de Beruri, à época, no valor de **R\$ 45.514,64** (quarenta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme os itens 12 e 13, da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Aplicar Multa ao Sr. Odemilson Lima Magalhães**, Prefeito Municipal de Beruri, à época, no valor de **R\$ 34.135,98** (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, nos termos do art. 54, V, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme os itens 8, 9, 10 e 11, da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo –



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.8. Determinar** à SEPLENO o encaminhamento de cópia dos autos ao MPE, em razão dos indícios de atos de improbidade administrativa, para as providências que considerar cabíveis; **8.9. Dar ciência** às partes interessadas, ao Sr. Rossieli Soares da Silva e Sr. Odemilson Lima Magalhães, bem como aos atuais gestores da SEDUC e da Prefeitura Municipal de Beruri, acerca do teor da decisão; **8.10. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.485/2018 (Apenso: 10.722/2020)** - Tomada de Contas Especial referente à 2ª parcela do Convênio nº 41/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 4/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a Tomada de Contas Especial referente à segunda parcela do Termo de Convênio nº 41/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e a Prefeitura Municipal de Beruri, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, ressaltando a realização da análise do mérito das duas parcelas do referido ajuste no Processo nº 10.722/2020, apenso, que se encontra mais completo, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Rossieli Soares da Silva e Sr. Odemilson Lima Magalhães, bem como aos atuais gestores da SEDUC e da Prefeitura Municipal de Beruri, acerca do teor da decisão. **PROCESSO Nº 11.789/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá, referente ao exercício de 2019. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS E EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 12.862/2020 (Apenso: 12.850/2020)** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 058/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Japurá. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 5/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o Sr. Raimundo Guedes dos Santos, responsável pela Prefeitura Municipal de Japurá, à época, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio n.º 58/2010 (fls. 200/204), firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do Ensino - SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário, à época, e a Prefeitura Municipal de Japurá, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito, à época, com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, c/c art. 5º, inciso XVI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio n.º 58/2010, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Japurá, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual n.º 2.423/1996, c/c art. 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.4. Considerar em Alcance o Sr. Raimundo Guedes dos Santos**, responsável pela Prefeitura Municipal de Japurá, à época, no valor de **R\$ 20.860,30** (vinte mil, oitocentos e sessenta reais e trinta centavos), nos termos do art. 304, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, referentes à execução dos itens 17.1 (Extintor CO2 – 6kg) e 22.2 (Reservatório de água em concreto armado), de acordo com o item 20, da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos**, responsável pela Prefeitura Municipal de Japurá, à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/1996 com redação dada pela LC n.º 204/2020, c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 4 a 16, 18 a 20, da fundamentação do voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época, e ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, responsável pela Prefeitura Municipal de Japurá, à época, acerca da presente decisão; **8.7. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.850/2020 (Apenso: 12.862/2020)** - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, Referente a 3ª parcela do Convênio nº 058/2010, firmado com a SEDUC (Processo Físico nº 5705/2013). **ACÓRDÃO Nº 6/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Determinar** a extinção, sem resolução do mérito, da presente Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio n.º 58/2010, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, e a Prefeitura Municipal de Japurá, nos termos do art. 127, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 57, do CPC, considerando a ocorrência da continência, conforme fundamentação do Voto, ressaltando que o mérito do referido ajuste será apreciado no processo n.º 12862/2020, apenso; **8.2. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época, e Sr. Raimundo Guedes dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Japurá, à época, para que tomem ciência da presente decisão; e **8.3. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.588/2020 (Apensos: 15.348/2020 e 15.280/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em face do Acórdão nº 198/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.280/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 10.447/2021** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 028/2021, contra a Prefeitura de Santo Antônio do Içá, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Walder Ribeiro da Costa, em razão de possível irregularidade na demissão de agentes comunitários de saúde (ACS), em 2021. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243. **ACÓRDÃO Nº 7/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação (fls. 3–12), contra a Prefeitura de Santo Antônio do Içá, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Walder Ribeiro da Costa, em razão de possível irregularidade na demissão de agentes comunitários de saúde (ACS), em 2021, por preencher os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente**, no mérito, a Representação (fls. 3–12), contra a Prefeitura de Santo Antônio do Içá, na pessoa de seu prefeito, Sr. Walder Ribeiro da Costa, no que se refere à não atualização do sistema e-Contas com as folhas de pagamento da municipalidade desde janeiro de 2021, conforme exposto na Fundamentação deste Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Walder Ribeiro da Costa, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", em razão do não atendimento, no prazo fixado, às diligências constantes nas notificações de fls. 454–455 e 471–472, no que concerne ao seu período de gestão, tudo nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 54 da Lei n. 2423/1996, c/c alínea "a" do inciso II do art. 308 da Resolução n. 4/2002–TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura de Santo Antônio do Içá que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, atualize o sistema e-Contas com todas as folhas de pagamento da entidade referentes ao período de janeiro de 2021 até os dias atuais, sob pena de aplicação da multa prevista na alínea "a" do inciso II do art. 54 da Lei n. 2423/1996; **9.5. Dar ciência** do voto, bem como da decisão superveniente do plenário, ao Representante, ao Representado Sr. Walder Ribeiro da Costa, por meio de seus procuradores. **PROCESSO Nº 11.614/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves, referente ao exercício de 2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 16.693/2021** - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Bruni Construtora Ltda - EPP, contra a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, a Comissão Municipal de Licitação – CML e a empresa Seven Consultoria e Projetos Ltda., em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 167/2021 – CML/PM. **Advogado:** Eder Antonio Bello Costa - OAB/AM 6921. **ACÓRDÃO Nº 8/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa Bruni Construtora Ltda - EPP, contra a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, a Comissão Municipal de Licitação – CML e a empresa Seven Consultoria e Projetos Ltda., em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 167/2021 – CML/PM, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa Bruni Construtora Ltda - EPP, contra a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, a Comissão Municipal de Licitação – CML e a empresa Seven Consultoria e Projetos Ltda., à vista da ausência de comprovação de ilegalidades e prejuízos ao Erário na condução do Pregão Eletrônico nº 167/2021 – CML/PM, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Recomendar** à Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus que observe, em futuros processos licitatórios, as normas de regência de licitações e contratos, especialmente ao princípio da motivação quanto a todas as suas decisões; **8.4. Dar ciência** ao Representante, Empresa Bruni Construtora Ltda - EPP, bem como aos Representados,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, Comissão Municipal de Licitação – CML e empresa Seven Consultoria e Projetos Ltda., por meio de seus responsáveis legais, acerca do teor da presente decisão; **8.5. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.401/2022** - Representação formulada pela Secretária Geral de Controle Externo – SECEX, contra o Sr. Marcos Vinicius Cardoso de Castro, Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado do Amazonas, a fim de verificar possível ilegalidade na validade dos contratos de compra e venda n. 1 e 2/2013 dos imóveis de matrícula n. 4904 e 4902 no Cartório João Jetro, Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 9/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação (fls. 3–9), formulada pela Secretária-Geral de Controle Externo – SECEX, contra o Sr. Marcos Vinicius C. de Castro, diretor-presidente da Agência de Fomento do Estado do Amazonas, a fim de verificar possível ilegalidade na validade dos contratos de compra e venda n. 1 e 2/2013 dos imóveis de matrícula n. 4904 e 4902 no Cartório João Jetro, Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Manacapuru, por preencher os requisitos de admissibilidade; **9.2. Arquivar** o processo, sem resolução de mérito, conforme exposto na fundamentação do voto; **9.3. Dar ciência** do voto, bem como da decisão superveniente do plenário, ao representante e ao representado Sr. Marcos Vinicius C. de Castro. **PROCESSO Nº 10.404/2022 (Apenso: 15.448/2019)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, em face do Acórdão nº 790/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.448/2019. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Ayanne Fernandes Silva – OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 10/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração (fls. 141–162) opostos pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão n. 1435/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 75–76), em razão de sua intempestividade, conforme exposto na fundamentação do voto; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, por meio de seus procuradores, acerca do Voto, bem como da decisão superveniente da Corte; **7.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.561/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, de responsabilidade do Sr. Guilherme Fernando Lasmar Ferreira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 11/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do **Sr. Guilherme Fernando Lasmar Ferreira**, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, c/c o art. 24, ambos da Lei n.º



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

2.423/96TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. **Guilherme Fernando Lasmar Ferreira**, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), correspondente à 20%, nos termos do art. 54, VII, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, alterado pela Lei Complementar n.º 204/2020-TCE/AM, c/c o art. 308, VII, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelas falhas indicadas nos itens 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, 16, 17.1, 18.1 e 18.2, da fundamentação deste Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, que: **10.3.1.** tome as providências cabíveis no sentido de adequar os banheiros às Normas de Acessibilidade, visando assegurar o movimento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; (item 13.1); **10.3.2.** nas próximas contratações emita as devidas ART's de execução e de fiscalização da obra ou serviço de engenharia, em cumprimento à legislação vigente; (itens 13.2; 13.3); **10.3.3.** nas próximas contratações junte aos autos do processo administrativo o Diário de Obras; (item 13.4); **10.3.4.** nas próximas contratações faça a designação do fiscal da obra; (item 13.5); **10.3.5.** busque tornar o controle interno o mais eficiente possível, tomando as medidas cabíveis ao aprimoramento do conhecimento dos servidores do seu quadro; (item 15.1); **10.3.6.** aprimore o Controle Interno do Poder Legislativo de Santo Antônio do Içá, nos termos da Resolução n.º 09/2016. (item 19). **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção, que verifique se houve a baixa com a quitação do valor correspondente, constante no item 14, da fundamentação deste Voto, com vistas a equilibrar e controlar as contas públicas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, sob pena de aplicações de sanções ao responsável, no caso de permanência. **PROCESSO Nº 10.633/2022** - Representação formulada pela empresa RF Serviços de Engenharia Ltda., contra a Comissão Municipal de Licitação de Manaus e a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 026/2022-CML/PM. **ACÓRDÃO Nº 12/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada por RF Serviços de Engenharia Ltda. contra a Comissão Municipal de Licitação de Manaus e a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 026/2022-CML/PM, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Extinguir** sem resolução do mérito a Representação, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 127, Lei n.º 2423/1996, por perda



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

superveniente de seu objeto, conforme Fundamentação deste Voto; **9.3. Recomendar** à Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus que observe e cumpra integralmente, em futuros processos licitatórios, as normas de regência de licitações e contratos, especialmente aqueles referentes à resposta aos esclarecimentos e impugnações dos licitantes, em conformidade com o prazo estabelecido no edital do certame; **9.4. Dar ciência** ao Representante, empresa RF Serviços de Engenharia Ltda., bem como aos Representados, Presidente da Subcomissão de Educação da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Manaus e Secretária Municipal de Educação, acerca do teor da presente decisão; **9.5. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.693/2022** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Premier Serviços de Limpeza e Manutenção Predial Ltda., em face do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano e do Sr. José Fabiano Affonso Sobrinho, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 030/2022-CML/PM. **ACÓRDÃO Nº 13/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Premier Serviços de Limpeza e Manutenção Predial Ltda, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie; **9.2. Extinguir** a Representação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 127, Lei n.º 2423/96, por perda superveniente de seu objeto, conforme Fundamentação deste Voto; **9.3. Recomendar** à Comissão Munic. de Licitação da Prefeitura de Manaus que observe e cumpra integralmente, em futuros processos licitatórios, as normas de regência de licitações e contratos, especialmente aqueles referentes à resposta aos esclarecimentos e impugnações dos licitantes, em conformidade com o prazo estabelecido no edital do certame; **9.4. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, ao Representante, empresa Premier Serviços de Limpeza e Manutenção Predial Ltda., aos Representados, Presidente da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Manaus e ao Presidente da Subcomissão de Educação da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Manaus, bem como ao atual gestor da SEMED; **9.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.390/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Benjamin Constant - FMPS, de responsabilidade da Sra. Suzana Farias de Araújo, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO 14/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Benjamin Constant – FMPS, exercício de 2021, sob responsabilidade da **Sra. Suzana Farias de Araújo**, Gestora e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996, combinado com o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** à **Sra. Suzana Farias de Araújo**, Gestora e Ordenadora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Benjamin Constant – FMPS, exercício de 2021, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 54, VII, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

alterada pela Lei Complementar n.º 204/2020-TCE/AM, c/c o art. 308, VII, da Resolução n.º 04/2018 – TCE/AM, conforme os itens 07 e 08 da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sob o código “5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - FMPS, para que adote as providências para disponibilizar no Portal da Transparência do Município, as informações de interesse coletivo e geral à sociedade, conforme o art. 8º da Lei 12.527/11; **10.4. Dar ciência** à Suzana Farias de Araújo acerca do teor da presente decisão; **10.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.788/2022** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga - IPRETAB, de responsabilidade do Sr. Altenor Lopes Magalhães, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 15/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga – IPRETAB, exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Altenor Lopes Magalhães**, Presidente e Gestor, nos termos do art. 22, inciso III, “b” e “c” da Lei n.º 2.423/96–LO–TCE, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes da fundamentação do Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Altenor Lopes Magalhães**, Presidente e Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga – IPRETAB, exercício de 2021, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n.º 204/2020-TCE/AM, c/c o art. 308, VI da Resolução n.º 04/2018–TCE/AM, pelo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os itens 3, 4, 5, 6 e 7 da fundamentação do Voto que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sob o código “5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Dar ciência** ao **Sr. Altenor Lopes Magalhães**, Presidente e Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga – IPRETAB, exercício de 2021, acerca do teor da decisão; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.959/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

- OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 16/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira**, Secretário Municipal de Saúde de Tabatinga, na qualidade de gestor, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira**, Secretário Municipal de Saúde de Tabatinga, no exercício de 2021, no valor de **R\$ 1.706,80** (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art. 54, I, "a", da Lei n.º 2.423/96, com redação dada pela LC n.º 204/2020, c/c o art. 308, I, "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, por cada mês de atraso (agosto/2021 a dezembro/2021) na inserção de dados no Sistema e-Contas, totalizando o montante de R\$ 8.534,00 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais), de acordo a Restrição 01 da DICAMI na fundamentação do voto e fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira**, Secretário Municipal de Saúde de Tabatinga, no exercício de 2021, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão das impropriedades nº 05, letras "a" a "c" e nº 6, letra "b", nos termos do art. 54, VII, da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VII da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, conforme Fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga para que impenda com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais da Corte de Contas; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira para conhecimento da decisão; **10.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.369/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 127/2022-Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de acumulação indevida de cargos pela Sra. Darcimar Souza Rodrigues, servidora da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Jefferson Rodrigues de Quadros - OAB/AM 10399. **ACÓRDÃO Nº 17/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 127/2022-Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de acumulação indevida de cargos pela Sra. Darcimar Souza Rodrigues, servidora da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente**, no mérito, a Representação oriunda da Manifestação nº 127/2022-Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de acumulação indevida de cargos pela Sra. Darcimar Souza Rodrigues, servidora da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, no sentido da perda de objeto no que se refere ao acúmulo de cargos, isto em razão do falecimento da ex-servidora (fl. 358), e acolhida parcialmente pela ausência dos lançamentos dos proventos da referida servidora nos registros das folhas de pagamentos no Sistema E-Contas, de março a dezembro de 2021, de responsabilidade do prefeito de Benjamin Constant, Sr. David Nunes Bemerguy, conforme exposto na fundamentação do Voto; **9.3. Recomendar** ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, a imediata atualização de todo o corpo funcional junto ao sistema e-contas, sob pena de possível aplicação de sanção; **9.4. Determinar** à SECEX/TCE/AM que, por meio de sua diretoria competente, na próxima comissão de inspeção no Município de Benjamin Constant inclua a verificação do item anterior como análise obrigatória de sua vistoria, e, no caso de comprovada a irregularidade tome as providências cabíveis; **9.5. Dar ciência** do Relatório-Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, SECEX/TCE/AM, Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Reitor da UEA e Sr. Jefferson Rodrigues de Quadros, procurador constituído pela Sra. Darcimar Souza Rodrigues, por meio de seus representantes legais; **9.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.561/2022** - Representação formulada pela empresa Reche Galdeano & Cia. Ltda., contra a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, na pessoa de sua então secretária, Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, em razão de possíveis irregularidades decorrentes do Termo de Contrato nº 28/2017, cujo objeto era a locação de veículos. **Advogados:** Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555 e Fernanda Couto de Oliveira Lira - OAB/AM 11413. **ACÓRDÃO Nº 18/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação (fls. 2–102), formulada pela empresa Reche Galdeano & Cia. Ltda., contra a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, na pessoa de sua então secretária, Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, por se tratar de interesse meramente privado, o qual não se insere no rol de competências da Corte, conforme exposto na fundamentação do voto; **9.2. Dar ciência** do voto, bem como da decisão superveniente do plenário, à representante empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, à representada Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe, e aos procuradores constituídos nos autos; **9.3. Arquivar** o processo, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.702/2022 (Apensos: 15.452/2020 e 12.474/2022)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, em face do Acórdão nº 1252/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.452/2020. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 19/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antonio Gomes Ferreira, Prefeito do Município de Fonte Boa, à época, em face do Acórdão nº. 1775/2022-TCE–Tribunal Pleno (fls. 167/168), por ter sido apresentado intempestivamente, não atendendo o requisito do art. 145, inciso I e art.148, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM c/c art. 63, §1º, da Lei n.º 2423/96; **8.2. Dar ciência** ao embargante, Sr. Antonio Gomes Ferreira, por meio de seus representantes legais, acerca do teor da Decisão; **8.3. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.804/2022 (Apenso: 10.480/2018)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Acórdão nº 154/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.480/2018. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 20/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator , **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos embargos de declaração (fls. 125–149) opostos pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão n. 1620/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 62–63), pelo adimplemento dos requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provitamento** aos embargos de declaração (fls. 125–149) opostos pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão n. 1620/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 62–63), conforme Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, por meio de seus procuradores, acerca do Voto, bem como da decisão superveniente da Corte; **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 13.184/2022 (Apenso: 13.174/2022 e 13.175/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Márcia Batista Santoro, em face do Acórdão nº 984/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.175/2022. **Advogado:** Wendel da Silva Soares - OAB/AM 16287. **ACÓRDÃO Nº 21/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Márcia Batista Santoro**, em face do Acórdão nº 984/2017-TCE-Tribunal Pleno (fls. 35/36), exarado no Processo nº 13.175/2022, em apenso, que manteve, em sua totalidade, o Acórdão nº 51/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado no Processo nº 13.174/2022, pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Márcia Batista Santoro**, de modo a alterar o Acórdão nº 51/2017-TCE-Tribunal Pleno (fls. 393/394), exarado no Processo nº 13.174/2022, em apenso, para excluir a multa aplicada no item 7.2 tão somente à Recorrente, preservando-se a multa fixada para o Sr. Eronildo Braga Bezerra; para alterar o item 7.3, a fim de julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Convênio nº 49/2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996; e para excluir a aplicação de glosa e a condenação em alcance constante do item 7.4, aproveitando ambos os responsáveis, mantendo o julgamento do item 7.1, conforme exposto na Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do teor do Voto e do decisório superveniente à Recorrente, Sra. Márcia Batista Santoro, por meio de seu representante legal; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 13.174/2022, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.822/2022 (Apenso: 11.086/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n.º 512/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.086/2022. **ACÓRDÃO Nº 22/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Revisão, interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 512/2022-TCE-Segunda Câmara, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso Revisão, interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, para reformar o Acórdão n.º 512/2022-TCE-Segunda Câmara (fls. 99/100, do Processo n.º 11.086/2022), no sentido de excluir o item 7.2, mantendo-se, in totum, as demais disposições do referido julgado; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e a Sra. Maria de Nazare Figueiredo de Paiva, encaminhando-lhes cópia reprográfica do Relatório-Voto e do Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.435/2022** - Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Mario Santos Moreira Junior, contra o Presidente da Fundação Getúlio Vargas, Sr. Carlos Ivan Simonsen Leal, e o Presidente da Comissão Especial do Concurso Público da Polícia Militar, Sr. João de Deus Dias de Figueiredo, em razão de possíveis irregularidades Edital n. 1/2021-PMAM. **Advogado:** Antonio Cavalcante de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Albuquerque Junior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO Nº 23/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação (fls. 2–12, anexos de fls. 13–108), com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Mario Santos Moreira Junior, por meio de seu procurador, contra o presidente da Fundação Getúlio Vargas, Sr. Carlos Ivan Simonsen Leal, e o presidente da Comissão Especial do concurso público da Polícia Militar, Sr. João de Deus Dias de Figueiredo, em razão de possíveis irregularidades no concurso da Polícia Militar (edital n. 1/2021–PMAM), por preencher os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a presente Representação contra a Polícia militar do Estado do Amazonas - PMAM e a Fundação Getúlio Vargas, conforme o exposto na Fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** do voto, bem como da decisão superveniente do plenário ao representante Sr. Fernando Mario Santos Moreira Junior, aos representados e aos procuradores constituídos no processo; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.640/2022 (Apenso: 11.841/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales, em face do Acórdão nº 1151/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.841/2020. **Advogado:** Joao da Silva Pessoa Junior – OAB/AM 13074. **ACÓRDÃO 24/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Revisão (fls. 2–38) interposto pelo **Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales**, por meio de seu procurador, contra o Acórdão n. 1151/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 667–670 do processo n. 11.841/2020, em apenso), por não terem sido apresentados documentos novos, nos termos do exigido pelo inciso III do art. 65 da Lei 2423/1996 c/c inciso III do §1º do art. 157 da Resolução n. 4/2002 - TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Paulo Cesar Pereira Bardales e ao seu procurador acerca do Voto, bem como da decisão superveniente da Corte; **8.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.660/2022 (Apenso: 11.681/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 544/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.681/2022. **ACÓRDÃO Nº 25/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº. 544/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 102/103), exarado nos autos do Processo nº 11.681/2022, em apenso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, combinado com o art. 157, §1º, ambos da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM; **8.2. Dar Provisão**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº. 544/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 102/103), exarado nos autos do Processo nº 11.681/2022, em apenso, devendo ser excluído o item 7.3 do referido acórdão, mantendo o julgamento pela legalidade do ato concessório e registro; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e ao Sr. Antônio Jose Fonseca da Rocha, por meio de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

seus representantes legais, do teor da decisão. **PROCESSO Nº 15.953/2022 (Apenso: 11.504/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Liomar Menezes Lima, em face do Acórdão nº 288/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.504/2016. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO 26/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Revisão (fls. 2–13) interposto pelo **Sr. Liomar Menezes Lima**, por meio de seu procurador, contra o Acórdão n. 288/2018–TCE–Tribunal Pleno (fls. 390–393 do processo n. 11.504/2016, em apenso), por não preencher os requisitos de admissibilidade constantes no art. 65 da Lei n. 2423/1996, c/c art. 157 da Resolução n. 4/2002–TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao procurador do Sr. Liomar Menezes Lima acerca do Voto, bem como da decisão superveniente desta Corte; **8.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.033/2022 (Apenso: 11.807/2022, 12.762/2022 e 11.572/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1342/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.572/2022. **ACÓRDÃO Nº 27/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº. 1342/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 101/103), exarado nos autos do Processo nº 11.572/2022 (apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, combinado com o art. 157, §1º, ambos da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº. 1342/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 101/103), exarado nos autos do Processo nº 11.572/2022 (apenso), devendo ser excluídos os itens 8.2 e 8.3 do referido acórdão, mantendo o julgamento pela legalidade do ato concessório e registro; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e ao Sr. Sebastião do Nascimento Chaves, por meio dos seus representantes legais, do teor da decisão. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 11.931/2016** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, de responsabilidade Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2015. **Advogados:** Francisco Rodrigo de Menezes e Silva OAB/AM nº 9971 e Ana Lucia Salazar de Souza OAB/AM nº 7173. **PARECER PRÉVIO Nº 1/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Mecias Pereira**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho que votou no sentido instaurar a Tomada de Contas Especial (TCE) para apuração e responsabilização, atinentes às impropriedades às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 170 da DICOP; e de 171 a 194 da DICAMI.* **ACÓRDÃO Nº 1/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.2.1.** Ausência de envio de remessas ao Sistema GEFIS referente ao 5º e 6º bimestres de 2015 do RREO, em descumprimento ao prazo estabelecido na Resolução n.º 24/13; **10.2.2.** Ausência de envio de remessas ao Sistema GEFIS referente ao 2º semestre de 2015 do Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento ao prazo de estabelecido no art. 32, II, alínea h, da Lei n.º 2423/96 (redação dada pela Lei Complementar Estadual 120/2013) c/c Resolução 24/13; **10.2.3.** Desatualização do Portal da Transparência descumprindo, portanto, o instituído no art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com redação a Lei Complementar n.º 131/09; **10.2.4.** Inexistência do controle interno, conforme determinam os artigos 31 e 74 da CF/88, art. 45, da Constituição Estadual, c/c o art. 43, da Lei nº. 2.423/96 acarretando riscos operacionais e descontrole das contas públicas. **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Barreirinha, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 170 da DICOP; e de 171 a 194 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 195 a 198 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Barreirinha e à Prefeitura Municipal. **PROCESSO Nº 14.345/2017** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP e da Polícia Civil do Amazonas, em razão de possível abandono de delegacias, gerando a depreciação do patrimônio do Estado, com necessidade de atuação urgente para salvaguardar o erário. **ACÓRDÃO 28/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP e da Polícia Civil do Amazonas; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP e da Polícia Civil do Amazonas, haja vista a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

comprovação documental da situação inicial de abandono dos imóveis; **9.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP e à Polícia Civil do Amazonas que monitorem suas unidades a fim de evitar a repetição das falhas, pondo novamente em estado de abandono algumas de suas Delegacias ou outras unidades administrativas; **9.4. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP e à Polícia Civil do Amazonas e demais interessados. **PROCESSO Nº 11.607/2020 (Apensos: 10.878/2014 e 14.022/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mário Roberto Caranha, em face do Acórdão nº 988/019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.022/2017. **ACÓRDÃO Nº 29/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Mário Roberto Caranha**, responsável pela Câmara Municipal Presidente Figueiredo, exercício de 2013, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Revisão do **Sr. Mário Roberto Caranha**, diante dos motivos aqui expostos, no sentido de reformar o Acórdão nº 988/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.022/2017 (Recurso de Reconsideração), de modo a alterar o Acórdão nº 107/2017, no item 9.1 a julgar Regulares com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo exercício 2013, excluir o item 9.2, 9.3, 9.4, 9.7, mantendo-se os demais termos da decisão. **PROCESSO Nº 10.941/2021 (Apensos: 10.945/2021 e 10.943/2021)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, de responsabilidade do Sr. Luis Filho Silva Borges e do Sr. Orlando Cabral Holanda, referente ao exercício de 2014. **ACÓRDÃO Nº 30/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF (U.G: 270101), referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Sr. Luis Filho Silva Borges**, Secretário da SEMINF, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF (U.G: 270101), referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Sr. Orlando Cabral Holanda**, Subsecretário da SEMINF e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Luis Filho Silva Borges**, Secretário da SEMINF, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), por atos ilegítimos/ antieconômicos que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 06 a 09; e de 13 a 17 da Fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Orlando Cabral Holanda**, Subsecretário da SEMINF e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), por atos ilegítimos/antieconômicos que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 06 a 09; e de 13 a 17 da Fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance**, solidariamente, ao **Senhor Luis Filho Silva Borges**, Secretário da SEMINF, no valor de **R\$ 80.707,72** (oitenta mil, setecentos e sete reais e setenta e dois centavos), em razão das Impropriedades nºs. 06; 13; 14; 15 e 16; tudo em consonância com o artigo 304, inciso III, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996–LOTCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002-RITCE); **10.6. Considerar em Alcance**, solidariamente, ao **Senhor Orlando Cabral Holanda**, Subsecretário da SEMINF e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 80.707,72** (oitenta mil, setecentos e sete reais e setenta e dois centavos), em razão das Impropriedades nºs. 06; 13; 14; 15 e 16; tudo em consonância com o artigo 304, inciso III, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996–LOTCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002-RITCE); **10.7. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.7.1. Ausência**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de justificativas para a elevada quantidade de valores lançados como Restos a Pagar Processados no exercício, esclarecendo critérios de pagamentos ou ausência dos mesmos junto aos fornecedores inscritos, uma vez que já cumpriram seus compromissos com a Unidade Gestora; **10.7.2.** Ausência de Nota de Liquidação e/ou Ordem Bancária para os empenhos listados; **10.7.3.** Não foram apresentados documentos com fundamentação e autorização legislativa que subsidie a Doação de Bens Patrimoniais adquiridos com recursos da SEMINF à SEMMAS e IMPLURB, apresentadas na Prestação de Contas Anuais, no valor total de R\$ 601.400,00; **10.7.4.** Ausência de justificativas para o lançamento e o pagamento de Pessoas Jurídicas com a rubrica “indenizações e Restituições – Pessoa Física”, no valor de R\$ 1.460.165,95 como constata-se no Relatório de Natureza da Despesa da SEMINF, referente ao exercício; **10.7.5.** Ausência de comprovação da Prestação de Contas ou das parcelas dos convênios firmados junto à União e que estão inseridos no Balancete Financeiro; **10.7.6.** Ausência de esclarecimento para o pagamento de multas e juros no valor de R\$ 3.296,29 relativo aos recolhimentos ao INSS, conforme constatado na movimentação contábil e financeira da SEMINF, referente ao exercício; **10.7.7.** Considerando que a função do Controle Interno é proteger o Patrimônio Público, seguindo normas voltadas para a fiscalização e o acompanhamento dos controles, registros e aplicação dos recursos públicos, zelando e protegendo dessa forma o Gestor Público, de penalidades e sanções futuras, dos órgãos de fiscalização do Poder Público e que no âmbito municipal há manifestação da Subsecretaria Municipal de Controle Interno, através dos Relatórios de Auditoria de Acompanhamentos de Gestão (Ciclos de Auditoria) deve o gestor justificar as ausências de manifestação quanto às constatações apontadas nos 1º, 2º e 3º Relatórios de Auditoria de Acompanhamento de Gestão; **10.7.8.** Ausência de justificativa ou apresentação de suporte documental da ausência de pesquisa de preços em desacordo com o artigo 15 da Lei nº. 8.666/1993 e do Termo de Referência dos Processos 2014/17428/17495/00004 – aquisição de leite em pó desnatado, instantâneo; e 2014/17428/17495/00040 – aquisição dos itens 1, 3 e 6 da Ata de Registro de Preços nº 022/2014-GERP/SEMAD; **10.7.9.** Ausência do encaminhamento da cópia do comprovante de pagamento referente à Despesa de Exercício Anterior no valor de R\$ 3.400,00 da Empresa Zênite Informação e Consultoria S/A referente ao pagamento de inscrição do Seminário Nacional “O que muda na terceirização dos serviços contínuos com as alterações da IN nº 02/2008, 06/2013 e 03/2014 no período de 19 a 21.08.2014, constante no Processo 2014/17428/17495/00033; **10.7.10.** Em relação ao Processo Administrativo 2014/17428/17495/000040, referente ao Pregão nº 119/14-CML/PM – Ata de Registro de Preços nº. 022/2014-GERP/SEMAD, com o objetivo de Aquisição de Material de Higiene e Limpeza junto à Empresa Comércio de Alimentos e Bebidas Rio Madeira Ltda – EPP, justificar a ausência das propostas das empresas constantes na Planilha Comparativa; **10.7.11.** Ausência por fiscal do Contrato, designado pela Administração, observando-se as disposições contidas no artigo 67, e seus parágrafos da Lei nº. 8.666/1993; **10.7.12.** Ausência de Prazo de entrega do objeto em desacordo com o termo de Referência; **10.7.13.** Quanto ao Processo Administrativo 2013/11217/11229/00070, com objeto de contratação de Serviços de Locação de Equipamentos pesados, contratados através do Pregão nº. 002/2013-SEMINF constatou-se no que tange ao pagamento já realizado pela SEMEF, no valor de R\$ 610.233,44, que este fora realizado de forma imprecisa, uma vez que após o encerramento de 2014 a Assessoria Jurídica /SEMINF não se pronunciou por reconhecimento de dívida; **10.7.14.** Em relação ao Processo 2013/11217/11229/00072 apresentar suporte documental ou recolher aos cofres públicos a diferença de diárias pagas a maior no valor de R\$ 54.871,42, para a Empresa Millennium Locadora dos veículos constantes nas tabelas; **10.7.15.** Sobre os abastecimentos de veículos ocorridos no exercício, considerando o relatório de gestão emitido pela Empresa Petrocard, deve o gestor esclarecer os registros listados a seguir, que sugerem abastecimentos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

acima da capacidade dos tanques de combustíveis de cada modelo; **10.7.16.** Ausência de justificativas quanto aos abastecimentos de veículos fora do horário permitido, compreendido entre 06h e 18h constantes na tabela, indo de encontro com as normas e procedimentos para a circulação de veículos oficiais previstos no artigo 9º, inciso II, do Decreto nº 610, de 26.07.2010; **10.7.17.** Ainda em relação aos combustíveis, ausência de justificativas para a prática de abastecimentos simultâneos em um mesmo veículo; **10.7.18.** Desatualização da documentação pertinente às vidas funcionais, conforme constatação do Controle Interno no 2º Ciclo de Acompanhamento de Gestão. **10.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 13.097/2021 (Apenso: 14.579/2021)** - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura de Coari, na pessoa da Prefeita interina, Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, tendo em vista supostas irregularidades no Primeiro Aditivo ao Termo de Contrato nº 20/2020, firmado pelo Município de Coari com a empresa Seconda Serviços Construção Ltda. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 31/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Coari, devido a incompetência da Corte de Contas em fiscalizar recursos federais; **9.2. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Coari e demais interessados; **9.3. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.579/2021 (Apenso: 13.097/2021)** - Representação, oriunda da Manifestação nº 517/2021-Ouidoria, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, em face da Prefeitura de Coari, em virtude de possíveis indícios de irregularidades no Contrato nº 020/2020, da referida Municipalidade com a Empresa Seconda Serviços de Construção Ltda. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 32/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Coari, devido a incompetência da Corte de Contas em fiscalizar recursos federais; **9.2. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Coari e demais interessados; **9.3. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.754/2021** - Representação Interposta pela Empresa T da S Lustosa Comércio e Serviços – ME, em face do Hospital Pronto Socorro 28 de agosto, sob responsabilidade da Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, em razão de possíveis irregularidades. **ACÓRDÃO Nº 33/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação formulada em face do Hospital Pronto Socorro 28 de agosto, sob responsabilidade da Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, vez que a matéria em exame não se encontra no escopo de competência desta Corte de Contas; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o interessado, dando-lhe ciência do teor da Decisão, e, após sua publicação, sejam os autos remetidos à arquivamento. *Vencido o destaque, proferido em sessão da Procuradora Fernanda Cantanhede pelo conhecimento e provimento parcial com aplicação de multa, o qual foi acompanhado pelos conselheiros Ari Jorge da Costa Júnior Moutinho e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.* **PROCESSO Nº 15.972/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES, acerca de possível má gestão por deficiência de transparência ativa na referida Secretaria. **Advogados:** Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505, Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540, Camila dos Santos Melo – OAB/AM 8154, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - OAB/AM 12935, Lidia Nayara Elis Rabelo de Oliveira - OAB/AM 13156 e Fabricio Jacob Acris de Carvalho – OAB/AM 9145. **ACÓRDÃO Nº 34/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público Especial TCE/AM em face da Secretaria de Estado de Saúde; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) em virtude das provas apresentadas; **9.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais; **9.4. Dar ciência** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) e demais interessados. **PROCESSO Nº 17.270/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 726/2021, referente a suposto indício de acúmulo ilícito de cargos públicos pelo servidor Mardem Barros Cacao junto à Prefeitura Municipal de Iranduba e a SES. **Advogado:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho OAB/AM 9145. **ACÓRDÃO 35/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação por ter sido formulada pela SECEX/TCE/AM sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda da Manifestação n.º 726/2021 referente a suposto indício de acúmulo ilícito de cargos públicos pelo servidor Mardem Barros Cacao junto à Prefeitura Municipal de Iranduba e a SES; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Iranduba e a SES que convoquem o servidor para fazer a opção do cargo, de acordo com rito sumaríssimo previsto no Estatuto do Servidor Público de cada ente; **9.4. Determinar**, caso o servidor não compareça para fazer a opção, que no prazo de 10 (dez) dias, instaurem PAD para apuração do acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Sr. Mardem Barros Cacao junto à Prefeitura Municipal de Iranduba e à SES; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Iranduba e à SES que no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da decisão apresentem ao Tribunal o resultado do PAD. **PROCESSO Nº 10.926/2022** - Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

e a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, referente ao credenciamento de instituições sem fins lucrativos para a prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários no âmbito da Prefeitura de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 36/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aprovar** o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, referente ao credenciamento de instituições sem fins lucrativos para a prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários no âmbito da Prefeitura de Manaus, nos termos do art. 8º, III, “g”, da Resolução nº 21/2013–TCE/AM; **9.2. Homologar** o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, referente ao credenciamento de instituições sem fins lucrativos para a prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários no âmbito da Prefeitura de Manaus, nos termos do art. 8º, III, “I”, da Resolução nº 21/2013–TCE/AM; **9.3. Determinar** à SECEX que, por meio da DICAPE, acompanhe o fiel cumprimento dos termos do instrumento; **9.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, aprovado e homologado pelo Pleno da Corte de Contas providencie a publicação integral de seu conteúdo, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 21/2013-TCE; **9.5. Dar ciência** ao gestor da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.967/2022 (Apensos: 11.501/2022, 14.001/2019 e 11.463/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face do Acórdão nº 397/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.001/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 37/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim**, Prefeito Municipal de Canutama, exercício de 2015, por preencher os requisitos previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do **Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim**, responsável à época pela Prefeitura Municipal de Canutama, diante dos fatos e fundamentos aqui expostos, no sentido de reformar o Parecer Prévio nº 59/2018-TCE-Tribunal Pleno a fim de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Canutama, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, que Aprove com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Canutama, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama; Determinar a SEPLENO que encaminhar este Parecer Prévio,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Carauari, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; Determinar à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens 12; 13; 17.1; 17.2; 17.3; 17.4; 17.5; 17.6; 18.1; 18.2; 18.3; 19.1; 19.2 do Relatório Conclusivo nº 48/2017- DICAMI e itens 22 “c”; 22 “d” do Relatório nº 89/2016- DICREA; Anule o Acórdão nº 59/2018-TCE- Tribunal Pleno; Dê ciência as partes. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 12.082/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, de responsabilidade da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes e do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280. **PARECER PRÉVIO 3/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da **Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes**, Prefeita Municipal de Coari e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2021 a 15.12.2021, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997; **10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do **Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista**, Prefeito Municipal de Coari e Ordenador de Despesas, no período de 16.12.2021 a 31.12.2021, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº 15/1995, art. 18, I, da LC nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho que votou no sentido instaurar a Tomada de Contas Especial (TCE) para apuração e responsabilização, atinentes às impropriedades às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 72 da DICOP; e de 73 a 106 da DICAMI. **ACÓRDÃO Nº 3/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** ausência de publicação dos atos do Executivo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Municipal no Portal da Transparência Pública do Município de Coari; **10.1.2.** ausência de divulgação das remunerações dos servidores públicos municipais, no Portal da Transparência, em ofensa ao princípio da transparência e a Lei de Acesso à Informação; **10.1.3.** ausência de Parecer do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Coari nos processos licitatórios; **10.1.4.** ausência de Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno sobre as Contas referente ao exercício de 2021 em desobediência ao normativo legal. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Coari, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 72 da DICOP; e de 73 a 106 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 107 a 110 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Relatório-voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Coari e à Prefeitura Municipal. **PROCESSO Nº 12.779/2022 (Apenso: 11798/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Glauria Tapajoz Said Honczaryk, em face do Acórdão nº 923/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.798/2019. **Advogado:** Tatiana da Silva Portela – OAB/AM 3993. **ACÓRDÃO Nº 38/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Sra. Glauria Tapajoz Said Honczaryk**, responsável pela Policlínica Governador Gilberto Mestrinho-PGGM, exercício de 2018, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da **Sra. Glauria Tapajoz Said Honczaryk**, pelos fatos e fundamentos expostos no relatório-voto de modo a reformar o Acórdão nº 923/2020-TCE-Tribunal Pleno exarado no processo nº 11798/2019, no sentido de excluir o item 10.3 que trata da multa aplicada a responsável pela Policlínica Governador Gilberto Mestrinho-PGGM, exercício de 2018, e manter os demais termos. **PROCESSO Nº 15.418/2022 (Apenso: 12.073/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Eliardo Ferreira Mota, em face do Acórdão nº 654/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.073/2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851. **ACÓRDÃO Nº 39/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Roberto Eliardo Ferreira Mota**, responsável pela Câmara Municipal de Itamarati à época, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do **Sr. Roberto Eliardo Ferreira Mota**, responsável pela Câmara Municipal de Itamarati à época, pelos fatos e fundamentos expostos no relatório-voto de modo a reformar o Acórdão nº 654/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 12.073/2021, no sentido modificar o item 10.2 a fim de reduzir a multa para R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) nos termos do art. 308, VII da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Resolução nº 04/02 -Regimento Interno desta Corte de Contas, e manter os demais termos. **PROCESSO Nº 15.537/2022 (Apensos: 11.574/2018, 17.178/2021 e 11.581/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Goreth Silva Straham, em face do Acórdão nº 575/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.574/2018. **Advogado:** Talita da Silva Portela OAB/AM 3993. **ACÓRDÃO Nº 40/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão da **Sra. Maria Goreth Silva Straham**, diretora e ordenadora de despesa da Policlínica Zeno Lanzini no período de 27/10/2017 a 31/12/2017, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da **Sra. Maria Goreth Silva Straham**, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-voto de modo a reformar o Acórdão nº 575/2021-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de modificar o item 10.2 a julgar regulares com ressalvas a prestação de contas da Policlínica Zeno Lanzini, exercício de 2017, excluir itens 10.4 e 10.5, e manter os demais termos. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 15.657/2022 (Apensos: 15.476/2021 e 15.987/2021)** - Recurso Ordinário com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Sr. Érico Xavier Desterro e Silva, em face do Acórdão nº 1168/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.476/2021. **ACÓRDÃO 41/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Excelentíssimo Conselheiro-Presidente desta Corte, **Sr. Erico Xavier Desterro e Silva**, contra o Acórdão nº 1168/2022-TCE/Segunda Câmara, que julgou a Pensão por morte concedida à Sra. Fátima Barbosa da Silva, nos autos do Processo nº 15476/2021 para, dar-lhe provimento parcial, devendo ser reformada a decisão ora impugnada, excluindo os itens 8.2 e 8.3 do Acórdão supra, devendo incidir sobre o benefício escrutinado o redutor previsto no artigo 24 da Emenda Constitucional 103/2019, nos moldes delineados Parecer nº 7996/2022-MP/RCKS; **8.2. Determinar** a comunicação da Sra. Fátima Barbosa da Silva do inteiro teor desta decisão; **8.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 13.282/2017** – Tomada de Contas Especial, referente a 1ª e 2ª parcela do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 015/2016-SEC, firmado com o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente da Raiz e Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC. **ACÓRDÃO Nº 42/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 015/2016-SEC, firmado com o Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente da Raiz, sob responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga em representação ao concedente e do Sr. Alexis Demostenes Uchoa, representando o convenente, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar em Alcance** ao **Sr. Alexis Demostenes Uchoa**, Presidente da Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente da Raiz, à época, no valor de **R\$ 31.039,00** (trinta e um mil e trinta e nove reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, com a devida atualização monetária acrescido dos juros, nos termos do art. 25 da Lei nº 2423/96 pela omissão na Prestação de Contas, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Alexis Demostenes Uchoa**, Presidente da Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente da Raiz, à época, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, MULTA prevista no art. 54, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2423/96 pela omissão na Prestação de Contas, mencionada no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Alexis Demostenes Uchoa, Presidente da Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente da Raiz, à época, demais interessados, desta decisão; **9.5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.805/2018** - Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento - SEMTRAD, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Ananda da Silva Carvalho. **ACÓRDÃO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

44/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel a empresa Nell Engenharia Eireli-EPP; 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento-SEMTRAD, exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Ananda da Silva Carvalho – Secretária e Ordenadora das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei nº 2.423/96; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Romoaldo Rodrigues Paulino no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 54, V da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, V da Resolução nº 04/2002 com redação dada pela Resolução nº 04/2018 pela restrição nº 1.1.4 do Relatório Conclusivo nº 315/2019-DICOP, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Considerar em Alcance a empresa Nell Engenharia Eireli-EPP no valor de R\$ 32.017,32 (trinta e dois mil, dezessete reais e trinta e dois centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, fundamentado no art. 304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei nº 2.423/1996 pela restrição nº 1.1.4 do Relatório Conclusivo nº 315/2019-DICOP, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus – PMM; 10.5. Recomendar à Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI, antiga SEMTRAD, que: 10.5.1. observe com o máximo zelo as disposições da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitação e Contratos; 10.5.2. observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; 10.5.3. observe com o máximo zelo a Lei nº 4.320/64, principalmente quanto as fases da despesa pública; 10.5.4. cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico. 10.6. Dar ciência à Sra. Ananda da Silva Carvalho e demais interessados; 10.7. Arquivar os presentes autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.829/2019** - Representação oriunda da Demanda nº 325/2018-Ouvidoria, em face da Sra. Yolanda Correa Pereira, referente ao possível acúmulo ilícito de cargos públicos. **Advogados:** Vera Carla Nelson Cruz Silveira – OABDF 19640 e Pedro Ulisses Coelho Teixeira – OABDF 21264. **ACÓRDÃO Nº 45/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação oriunda de manifestação apresentada na Ouvidoria do TCE/AM, oriunda da Demanda de nº 325/2018, em face da Sra. Yolanda Correa Pereira, referente a possível acúmulo ilícito de cargos públicos; **9.2. Negar Provedimento** a presente Representação oriunda de manifestação apresentada na Ouvidoria do TCE/AM; **9.3. Arquivar** a presente representação por entender não existir pendências ou questionamentos adicionais acerca da regularidade da disposição da Procuradora Yolanda Corrêa Pereira, do Ministério Público do Estado do Amazonas para o Ministério dos Transportes; **9.4. Dar ciência** a Sra. Yolanda Correa Pereira e aos demais interessados do teor desta decisão. **PROCESSO Nº 11.840/2021** - Representação interposta pela Empresa Monte Cristo Serviços Especializados Eireli - ME, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2021-SRP-CML, no Município de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 46/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** sem resolução de mérito da presente Representação, tendo em vista a perda do objeto verificada, configurada pela revogação do Pregão Eletrônico nº 001/2021, não havendo mais resultado prático na condução dos presentes autos, os quais tinham por objeto o pedido de suspensão do edital para correção dos vícios narrados na inicial; **9.2. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, e aos demais envolvidos. **PROCESSO Nº 15.042/2021** - Representação interposta pelo Prefeito de Atalaia do Norte, Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, em desfavor do ex-Prefeito, Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, para apuração de possíveis irregularidades referentes à Prestação de Contas do Convênio nº 005/2010 – SEINF. **Advogado:** Diego Rossato Botton – OAB/AM 4-495. **ACÓRDÃO Nº 47/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Prefeito de Atalaia do Norte o Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, em desfavor do ex-Prefeito o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, para apuração de possíveis irregularidades referentes à Prestação de Contas do Convênio nº 005/2010–SEINF e a Prefeitura de Atalaia do Norte, tendo por objeto a construção de calçada, no valor total de R\$ 2.000.000,00, mas com imputação das consequências jurídicas nos autos n. 14.584/2021, até para se evitar bis in idem; **9.2. Dar ciência** ao Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, Prefeito de Atalaia do Norte e demais interessados desta decisão; **9.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.748/2021** - Representação oriunda das Manifestações nº 565/2021, 566/2021 e 568/2021, para apurar supostos indícios de irregularidades acerca do contrato de homologação realizado pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). **ACÓRDÃO Nº 48/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação oriunda das Manifestações nº 565/2021, 566/2021 e 568/2021 para apurar



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

supostos indícios de irregularidades acerca do contrato de homologação realizado pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais); **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação para apurar supostos indícios de irregularidades acerca do contrato de homologação realizado pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, em virtude de não restar configurada irregularidade na execução do Contrato nº 006/2021; **9.3. Dar ciência** a Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, e aos demais interessados; **9.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.910/2022** - Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Estado – CGE, de responsabilidade do Sr. Otavio de Souza Gomes e da Sra. Lúcia de Fátima Ribeiro Magalhães, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 50/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Estado-CGE, exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Otavio de Souza Gomes**, na condição de Controlador-Geral do Estado e ordenador de despesas delegante, e da **Sra. Lúcia de Fátima Ribeiro Magalhães**, na condição de ordenadora de despesas delegada; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Otavio de Souza Gomes e a Sra. Lúcia de Fátima Ribeiro Magalhães, nos termos do art.23, da Lei 2423/96; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Otavio de Souza Gomes e aos demais interessados do teor desta decisão; **10.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.288/2022 (Apenso: 15.595/2018, 11.535/2017 e 15.008/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 634/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.008/2018. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira OAB/AM 1.024 e Celiana Assen Felix OAB/AM 6.727. **ACÓRDÃO Nº 51/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente recurso interposto pela **Sr. Waldívia Ferreira Alencar**, em face do Acórdão nº 634/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15008/2018 (apenso), que trata de Recurso de Reconsideração interposto pela Recorrente que guerreia o julgamento da Representação por irregularidades na execução do Contrato nº 163/2013, cujo objeto é pavimentação, terraplanagem e drenagem na comunidade porto cordeirinho, localizado no município de Benjamin Constant; **7.2. Negar Provitimento** ao presente recurso interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, devendo manter inalterados os encaminhamentos contidos no Acórdão nº 634/2021 (autos nº 15.008/2018); **7.3. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e aos demais interessados do teor desta decisão; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.627/2022** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha, e do Sr. Juciney da Silva Brito, Pregoeiro, em razão da possível não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2021, no Pregão Presencial nº 012/2022-CPL/PMB. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4177, Ayanne Fernandes Silva



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

- OAB/AM nº 10351 e Marcos dos Santos Carneiro Monteiro – OAB 12846. **ACÓRDÃO Nº 52/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela SECEX/TCE/AM e admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 22/24; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oposta em face do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha, e do Sr. Juciney da Silva Brito, Pregoeiro, convertendo a medida cautelar em tutela definitiva, vez que restou comprovado que a Prefeitura Municipal de Barreirinha não cumpriu com os princípios da ampla publicidade, transparência e promoção da ampla competitividade na condução do Pregão Presencial nº 012/2022, agindo em desconformidade com a Lei nº 12.527/2011 (Art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, incisos III e IV e §2º da Lei de Acesso à Informação - LAI); o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, com a Lei Complementar 101/2000 (art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), bem como, descumpriu a decisão monocrática de fls. 55/59 ao dar prosseguimento ao certame; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Glênio José Marques Seixas**, Prefeito Municipal de Barreirinha, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo descumprimento da decisão que determinou a suspensão do certame e pelo descumprimento da Lei 12.527/2011 (Art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, incisos III e IV e §2º da Lei de Acesso à Informação); do art. 3º da Lei Nº 8.666/1993, da Lei Complementar 101/2000 (art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal), com fundamento no art. 54, inciso II, alínea "a" da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Juciney da Silva Brito**, Pregoeiro, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo descumprimento da decisão que determinou a suspensão do certame e pelo descumprimento da Lei 12.527/2011 (Art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, incisos III e IV e §2º da Lei de Acesso à Informação); do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, da Lei Complementar 101/2000 (art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal), com fundamento no art. 54, inciso II, alínea "a" da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo –



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Barreirinha que observe a obrigatoriedade de publicação das informações completas acerca do procedimento licitatório em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), inclusive, indicando essa fonte para acesso no aviso de licitação, em atenção à jurisprudência dominante e aos ditames da Lei de Acesso à Informação, sob pena de incidência da sanção prevista no art. 54, IV, “b”, da Lei nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, IV, “b”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.6. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha, ao Sr. Juciney da Silva Brito, Pregoeiro, e à Representante; **9.7. Arquivar**, após o cumprimento dos itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 14.629/2022 (Apenso: 10.986/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em face do Acórdão nº 116/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.986/2021. **Advogado:** Luis Gustavo Frank Braz – OAB/AM A-1003. **ACÓRDÃO Nº 53/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão, formulado pelo **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, Prefeito de Itacoatiara, à época, em desfavor do Acórdão nº 116/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado às fls. 2.409 a 2.412 do Processo nº 10.986/2021; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão, formulado pelo **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, Prefeito de Itacoatiara, à época, de forma que seja concedido novo prazo recursal do Acórdão nº 116/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.986/2021; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, pelo Prefeito de Itacoatiara, à época, desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. *Vencido o destaque da Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça pela negativa de provimento do Recurso, o qual foi acompanhado pelo Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.* **PROCESSO Nº 15.686/2022 (Apensos: 13.770/2021 e 13.772/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 78/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.770/2021. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 55/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**; **7.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por entender que não foram



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

apresentadas justificativas capazes de alterar a decisão anterior, devendo ser mantida na íntegra os termos do Acórdão nº 78/2019-TCE-Primeira Câmara, Processo nº 13770/2021 (apenso); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e aos demais interessados do teor desta decisão; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.983/2017** - Representação proposta pelo Sr. Francisco de Jesus da Costa Silva, em face de possíveis irregularidades no bojo do Convênio nº 021/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Envira. **Advogados:** Júlio César de Almeida Lozrenzoni – OAB/AM 5545 e Lilian da Silva Alves – OAB/AM 8921. **ACÓRDÃO Nº 54/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pelo Sr. Francisco de Jesus da Costa Silva, em face de possíveis irregularidades no bojo do Convênio nº 021/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Envira, cujo objeto era a recuperação do sistema viário da Sede do Município de Envira, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o art. 288, §2º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação proposta pelo Sr. Francisco de Jesus da Costa Silva, em face de possíveis irregularidades no bojo do Convênio nº 021/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Envira, cujo objeto era a recuperação do sistema viário da Sede do Município de Envira; **9.3. Determinar** à SEPLENO que cientifique o Sr. Francisco de Jesus da Costa Silva e a Prefeitura Municipal de Envira, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco de Jesus da Costa Silva e ao Sr. Ivon Rates da Silva, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas; **9.5. Arquivar** o presente processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.775/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D’Angelo, referente ao exercício de 2018. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 15.138/2020** - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, oriunda da Manifestação nº 208/2020–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré, representada pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal, em razão de possíveis irregularidades no bojo do Pregão Presencial nº 013/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851. **ACÓRDÃO Nº 57/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pela SECEX/TCE/AM, decorrente de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré, representada pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros – Prefeito Municipal, em razão de possíveis irregularidades no bojo do Pregão Presencial nº 013/2020, que tem por objeto a contratação de serviços moveleiros para fornecimento de móveis sob



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

medida, destinados às secretarias municipais, além de móveis escolares sob medida que atendam à padronização de mobiliários escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação proposta pela SECEX/TCE/AM, decorrente de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré, representada pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros – Prefeito Municipal, em razão de possíveis irregularidades no bojo do Pregão Presencial nº 013/2020, que tem por objeto a contratação de serviços moveleiros para fornecimento de móveis sob medida, destinados às secretarias municipais, além de móveis escolares sob medida que atendam à padronização de mobiliários escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros**, no valor de **R\$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à SEPLENO que cientifique a Secretaria Geral de Controle Externo e o Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca deste decisum.

PROCESSO Nº 11.566/2021 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas - ICAM, de responsabilidade da Sra. Alessandra dos Santos e da Sra. Ana Cristina Oliveira de Vasconcelos Dias, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 58/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas - ICAM, sob a responsabilidade da **Sra. Alessandra dos Santos**, Gestora no período de 01/01/2020 a 31/01/2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 24 da Lei nº 2423/1996; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas-ICAM, sob a responsabilidade da **Sra. Ana Cristina Oliveira de Vasconcelos Dias**, Gestora no período de 01/02/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 24 da Lei nº 2423/1996; **10.3. Recomendar** ao atual gestor do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas-ICAM que promova o devido planejamento das compras de insumos, medicamentos e materiais, pautando-as no regramento de licitações e contratos; e, observe atentamente aos questionamentos realizados por esta Corte de Contas a fim de saneá-los com o envio de justificativas/documentos em obediência ao regramento deste Tribunal; **10.4. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos a Sra. Alessandra dos Santos, Gestora no período de 01/01/2020 a 31/01/2020, bem como a Sra. Ana Cristina Oliveira de Vasconcelos Dias, Gestora



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

no período de 01/02/2020 a 31/12/2020. **PROCESSO Nº 11.574/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Apuí, de responsabilidade do Sr. Antonio Roque Longo, referente ao exercício de 2020. **PARECER PRÉVIO Nº 4/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcaíl consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das Contas da Prefeitura do Município de Apuí, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Antonio Roque Longo** – Prefeito do Município de Apuí, conforme fundamentado no Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho no sentido de instaurar Tomada de Contas Especial (TCE), para apuração e responsabilização atinentes às impropriedades das Contas de Gestão mencionadas no laudo da DICOP e da DICAMI. **ACÓRDÃO Nº 4/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Apuí, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades classificadas como atos de gestão pela DICAMI, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração, neste Tribunal de Contas; **10.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Apuí que observe com rigor o disposto no art. 94 da Lei n.º 4.320/64, no que pertine ao patrimônio do poder executivo; **10.4. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Apuí que adote um modo de controle eficiente do seu almoxarifado, em atenção ao que prescreve a Lei n.º 4.320/1964 quanto a matéria; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Antonio Roque Longo, sobre o decisório prolatado nestes autos. **PROCESSO Nº 12.963/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Manicoré, de responsabilidade da Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento Souza, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Nº 59/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Manicoré, do exercício de 2020, sob a responsabilidade da **Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento Souza**, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Recomendar** à gestora Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento, a observância com maior rigor dos prazos para o envio de dados ao sistema e Contas, evitando ser reincidente em atrasos que podem ser evitados com o devido planejamento; **10.3. Recomendar** à gestora Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento, a imediata regularização da impropriedade, quanto à elaboração de parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno, conforme dispõe o art. 79 da Lei 4.320/64 c/c o inciso IV do art. 2º da Res. nº 04/2016; **10.4. Recomendar** à gestora Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento, a imediata regularização da impropriedade com a elaboração e efetivo funcionamento do controle interno no Fundo Municipal de Saúde de Manicoré, conforme dispõe o art. 74 da CF/88, art. 76 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 59 da LC 101/2000; **10.5. Recomendar** à gestora Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento, a regularização do feito com a publicação das informações inerentes a execução orçamentária e financeira do Fundo e sua disponibilização à sociedade via internet, conforme determina os arts. 48 e 48-A da LRF; **10.6. Recomendar** à gestora Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento, atenção com maior rigor na atualização do Portal da Transparência, na observância do cumprimento da LC n. 131/2009 c/c Decreto nº 7.185/2010, sob pena de grave infração à norma legal; **10.7. Recomendar** à gestora Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento, que as informações quanto ao registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das unidades; registro dos repasses ou transferências de recursos financeiros; registro das despesas; informações sobre processos licitatórios; dados de programas de ações, projetos e obras e, por fim, informações sobre as perguntas mais frequentes da sociedade sejam disponibilizados via internet, no cumprimento do art. 8º da Lei nº 12.527/11 (caput e §§ 1º e 2º); **10.8. Recomendar** à gestora Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento, a observância com maior rigor dos prazos para o envio de dados ao Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS, evitando ser reincidente em atrasos que podem ser evitados com o devido planejamento; **10.9. Recomendar** à gestora Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento, a observância com maior rigor dos prazos para o envio do Relatório anual de Gestão – RAG ao Conselho Municipal, evitando ser reincidente em atrasos que podem ser evitados com o devido planejamento; **10.10. Dar quitação** a Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento, nos termos do art. 24 da Lei nº 2423/1996; **10.11. Arquivar** o presente processo, conforme art. 162, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.399/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 08/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Agrícola e Piscicultura de Rio Preto da Eva. **Advogados:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193. **ACÓRDÃO Nº 60/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 08/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, representada pela Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e a Associação Agrícola e Piscicultura de Rio Preto da Eva, neste ato representada por seu Presidente, à época, Sr. Ozair Gomes de Brito, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 08/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, representada pela Secretária Executiva, à época, Sra. Maria das Graças Soares Prola e a Associação Agrícola e Piscicultura de Rio Preto da Eva, neste ato representada por seu Presidente, à época, Sr. Ozair Gomes de Brito, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 2423/1996, dando-lhes quitação com base no art. 24 da Lei nº 2423/1996; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, quando da formatura de futuros ajustes, que observe as disposições do art. 116, §1º, e incisos da Lei n. 8666/93, e aqueles previstos na Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e demais interessados. **PROCESSO Nº 10.599/2022** - Auditoria sobre a atuação da Prefeitura Municipal de Coari quanto ao Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS na referida municipalidade. **ACÓRDÃO 62/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a presente Auditoria uma vez verificada sua conclusão e o fato de que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022, a ser autuado por esta Corte de Contas; **8.2. Determinar** à SEPLENO que extraia cópia do Relatório de Auditoria e do decisum a ser exarado e encaminhe a documentação à DICAMI para colação aos autos do processo de Prestação de Contas do Município de Coari do exercício de 2022, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Coari na pessoa do então Prefeito, e ao Secretário Municipal de Saúde daquela municipalidade acerca deste decisum, encaminhando cópia do Relatório de Auditoria para conhecimento e adoção das providências cabíveis para a solução dos achados de auditoria encontrados pelo DEAS, destacando que o mencionado relatório comporá a análise da Prestação de Contas do Município no ano de 2022. **PROCESSO Nº 12.191/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Manaus Solidária - FMS, de responsabilidade da Sra. Dulcinéa Ester Pereira de Almeida, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 63/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** à Prestação de Contas do Fundo Manaus Solidária (FMS), exercício de 2021, sob a Responsabilidade da **Sra. Dulcinéa Ester Pereira de Almeida**, nos termos do art. 1º, II e art. 22, I, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, II e 188, § 1º, I, da Resolução nº 4/2002-TCE; **10.2. Dar quitação** à Sra. Dulcinéa Ester Pereira de Almeida, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** à atual gestão do Fundo Social de Solidariedade/Fundo Manaus Solidária-FMS que em futuras prestações de contas envide esforços para a efetiva obtenção de recursos financeiros através das práticas do art. 8º da Lei Municipal nº 2218/2017, no que lhe couber; **10.4. Dar ciência** da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

decisão proferida à interessada a Sra. Dulcinéa Ester Pereira de Almeida. **PROCESSO Nº 12.752/2022** - Embargos de Declaração em Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, contra o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari/AM, e o Sr. John Audry Melo de Oliveira, Presidente da CML, por descumprimento de norma legal quando da não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; Art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/20211. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 61/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, em face do Acórdão nº 1679/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 173/177), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 1679/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 173/177), conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto, notadamente a inexistência da omissão suscitada; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, embargante, por meio de seus representantes constituídos, acerca do teor do presente decisório. **PROCESSO Nº 13.370/2022** - Representação formulada mediante solicitação da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/AM, objetivando o acompanhamento do Programa de Imunização contra a Covid - 19 com a adoção de medidas visando à transparência e publicidade de campanha de vacinação na Prefeitura Municipal de Manicoré, integrante da calha 9, exercício 2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 64/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada mediante solicitação da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré, sob a responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, em razão do atual cenário da pandemia de Covid-19 e da plausibilidade de invocação de ilegalidade na publicidade de dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei nº 13.709/2018-LGPD; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação formulada mediante solicitação da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré, sob a responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, em razão do atual cenário da pandemia de Covid-19 e da plausibilidade de invocação de ilegalidade na publicidade de dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei nº 13.709/2018-LGPD; **9.3. Arquivar** a presente Representação, na forma regimental; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manicoré, sob a responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, acerca da decisão e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 13.953/2022 (Apensos: 12.852/2020 e 11.216/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adimilson Nogueira, em face do Parecer Prévio nº 34/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.216/2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 65/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adimilson Nogueira, Prefeito de Apuí à época, representado por seu advogado, em face do Acórdão nº 280/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 48/49), exarado no Recurso de Reconsideração apenso nº 12.852/2020, em virtude do decisório do Parecer Prévio nº 34/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo originário apenso nº 11.216/2017 (fls. 1302/1303), que trata de Prestação de Contas Anuais, por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adimilson Nogueira - Prefeito de Apuí no exercício de 2016, representado por seu advogado, no sentido de: **a)** manter inalterado o Parecer Prévio nº 34/2019–TCE–Tribunal Pleno, prolatado no Processo apenso nº 11.216/2017; **b)** anular o Acórdão nº 34/2019–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos retromencionado; **c)** determinar à SECEX a autuação de processo apartado para exame das restrições que configurem atos de gestão constantes das contas anuais suso mencionadas. Ficando a cargo do relator do processo principal o acompanhamento do cumprimento do decisório. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Adimilson Nogueira - Prefeito de Apuí à época, por intermédio de seu advogado (Procuração às folhas 20) do decisório prolatado nestes autos. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 14.541/2022 (Apensos: 11.577/2019 e 13.541/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, em face do Acórdão nº 1119/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.541/2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 66/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo** - Secretário Executivo da SEPROR, à época, em face do Acórdão nº 1119/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 13.541/2021 (fls. 451/452) – referente à Prestação de Contas Anual da SEPROR – exercício 2018, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo - Secretário Executivo da SEPROR, à época, no sentido de: **a)** modificar o subitem 10.1 do Acórdão nº 83/2020 (exarado no Processo nº 11.577/2019 – fls. 1.207/1.211), passando a julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas o Sr. José Aparecido dos Santos, ex-Secretário de Estado, período de 01/01 a 08/10/18 e 05/11 a 31/12/18, responsável pela Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR, período de no curso do exercício de 2018 e do Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, ex-Secretário Executivo, período de 01/02 a 28/12/18, com fundamento no art. 1.º, inciso II e art. 22, inciso III, alínea “b” da Lei nº 2.423/96, c/c art. 5º, inciso II e art. 188, § 1º, inciso III, “b”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **b)** excluir as multas aplicadas aos Srs. Jose Aparecido dos Santos - ex-Secretário da SEPROR, e do Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, ex-Secretário Executivo da SEPROR – elencadas nos subitens 10.3 e 10.4 do Acórdão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

nº 83/2020 (exarado no Processo nº 11.577/2019 – fls. 1.212/1.213). **8.3. Dar ciência** ao Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, inclusive por meio do Advogado constituído nos autos do Processo nº 13.541/2021, acerca da decisão exarada por esta Corte de Contas; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 14.994/2022** - Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo-SECEX, em face Sr. Jose Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, em razão do descumprimento do Piso Salarial Nacional do Magistério, em afronta ao disposto na Lei Nacional nº 11.738/2008. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 67/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo-SECEX, originada do Processo SEI nº 9.414/2022, encaminhado a esta Corte de Contas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Iranduba, em face Sr. Jose Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, em razão do descumprimento do Piso Salarial Nacional do Magistério, em afronta ao disposto na Lei Nacional nº 11.738/2008, por preencher os requisitos do art. 288, c/c 279, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo-SECEX, originada a partir do Processo SEI nº 9.414/2022, encaminhado a esta Corte de Contas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Iranduba, em face do Sr. Jose Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, em razão do descumprimento do Piso Salarial Nacional do Magistério, em afronta ao disposto na Lei Nacional nº 11.738/2008; **9.3. Recomendar** ao gestor Sr. Jose Augusto Ferraz de Lima, que observe o art. 5º da Lei nº 11.738/2008 e promova a alteração da Lei Municipal nº 463/2022 a fim de que estabeleça os efeitos retroativos a contar de janeiro de 2022; **9.4. Determinar** à Comissão de Inspeção de Iranduba, exercício de 2022, a averiguação acerca do cumprimento da determinação constante do item anterior; **9.5. Dar ciência** ao gestor Sr. Jose Augusto Ferraz de Lima e aos demais interessados acerca do teor do presente Decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.6. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 16.096/2022** - Auditoria sobre a atuação da Prefeitura Municipal de Envira quanto ao Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS na referida municipalidade. **ACÓRDÃO Nº 68/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a presente Auditoria uma vez verificada sua conclusão e o fato de que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022, a ser atuado por esta Corte de Contas; **8.2. Determinar** à SEPLENO que extraia cópia do Relatório de Auditoria e do decum a ser exarado e encaminhe a documentação à DICAMI para colação aos autos do processo de Prestação de Contas do Município de Envira do exercício de 2022, assim que



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Envira na pessoa do então Prefeito, e ao Secretário Municipal de Saúde daquela municipalidade acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas, encaminhando cópia do Relatório de Auditoria para conhecimento e adoção das providências cabíveis para a solução dos achados de auditoria encontrados pelo DEAS, destacando que o mencionado relatório comporá a análise da Prestação de Contas do Município no ano de 2022. **PROCESSO Nº 16.098/2022** - Auditoria sobre a atuação da Prefeitura Municipal de Eirunepé quanto ao Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS na referida municipalidade. **ACÓRDÃO Nº 69/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a presente Auditoria uma vez verificada sua conclusão e o fato de que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022, a ser autuado por esta Corte de Contas; **8.2. Determinar** à SEPLENO que extraia cópia do Relatório de Auditoria e do decisum a ser exarado e encaminhe a documentação à DICAMI para colação aos autos do processo de Prestação de Contas do Município de Eirunepé do exercício de 2022, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Eirunepé, na pessoa do então Prefeito, e ao Secretário Municipal de Saúde daquela municipalidade acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas, encaminhando cópia do Relatório de Auditoria para conhecimento e adoção das providências cabíveis para a solução dos achados de auditoria encontrado pelo DEAS, destacando que o mencionado relatório comporá a análise da Prestação de Contas do Município no ano de 2022. **PROCESSO Nº 13.239/2022 (Apensos: 16.403/2022, 10.146/2020)** - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Nestor de Souza Hage, em face Acórdão nº 476/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.146/2020. **ACÓRDÃO Nº 70/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** e dar provimentos aos presentes embargos de declaração interpostos pelo Sr. João Nestor de Souza Hage, retificando o Acórdão nº 1176/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 111/112), apenas para alterar o subitem 8.2.1 no sentido de: "8.2. dar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Nestor de Souza Hage, em face do Acórdão nº 476/2020-TCE-Primeira Câmara exarado às fls. 99/100 do Processo nº 10146/2020, apenso, no sentido de determinar ao AMAZONPREV que providencie no prazo de 60 (sessenta) dias: (...) 8.2.1. a retificação nos proventos do Recorrente, no sentido de incluir as vantagens de produtividade, tempo integral e pessoal EMATER, Gratificação de Extensão e Defesa Sanitária – GEDS bem como o reajuste do adicional de tempo de serviço"; **7.2. Determinar** ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 10.164/2014** - Denúncia proposta pelo Sr. Wilson Ferreira Lisboa, contra o Sr. José Suediney de Souza Araújo, Prefeito de Fonte Boa à época, em virtude de possíveis irregularidades na execução dos Convênios n. 015 e 016/2013, firmados com a SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 71/2023:** Vistos, relatados e discutidos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo tendo em vista que o objeto da denúncia já está sendo analisado nos processos de nº 12.798/2020 e 13.195/2019; **9.2. Dar ciência** ao Sr. José Suediney de Souza Araújo e aos demais responsáveis pelo julgamento do feito. **PROCESSO Nº 12.141/2016** – Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Lábrea, com o objetivo de apurar possível ilícito por omissão de políticas públicas e de serviço municipal de prevenção e combate a queimadas e incêndios florestais no Município. **ACÓRDÃO Nº 72/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Lábrea, nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **9.2. Julgar procedente** a presente representação oferecida pelo d. Ministério Público de Contas, considerando as condutas omissivas narradas nos autos, no que tange ao combate às queimadas e ao desmatamento ilegal no município de Lábrea; **9.3. Considerar revel** o Sr. **Evaldo de Souza Gomes** (Prefeito de Lábrea, à época) e a **Sra. Ana Eunice Aleixo** (responsável pelo IPAAM), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, da Lei Orgânica deste TCE/AM; **9.4. Aplicar multa** ao Sr. **Evaldo de Souza Gomes**, no valor de **R\$ 3.413,60**, com fulcro no art. 54, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCEAM, por não atendimento à diligência do d. MPC (fls. 06/07), bem como as diversas comunicações exaradas nestes autos. Fixa-se **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Lábrea que, no prazo de 18 (dezoito) meses, adote as seguintes providências: **9.5.1.** adotar Plano de Ação de educação ambiental, a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto à responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e pelas queimadas; **9.5.2.** implementar o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **9.5.3.** elaborar a Agenda 21 local, com ênfase nos temas críticos (agenda marrom). **9.6. Recomendar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente- SEMA que auxiliem a Prefeitura Municipal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Lábrea, no que couber às respectivas competências; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Evaldo de Souza Gomes, bem como aos demais Representados, sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 11.814/2021** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, de responsabilidade do Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 73/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva**, responsável pela Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, exercício de 2020, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: **10.2. Considerar revel** o **Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva**, nos termos do art. 88 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **10.3. Recomendar** à Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF que: **10.3.1.** adote planos de ações eficazes no que diz respeito à racionalização do sistema contábil-orçamentário em relação às assunções de compromissos financeiros (notas de empenho), com o cômputo destas na programação orçamentária da despesa; **10.3.2.** observe com maior cautela o dever de transparência ativa e o compromisso com a noção moderna de publicidade governamental, com a publicação dos contratos na imprensa oficial (em atendimento aos contratos em que são aplicáveis a Lei nº 8.666/93) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (para os contratos em que a Lei nº 14.133/21 for aplicável); **10.3.3.** atente as regras a serem observadas nas licitações por adesão a atas de registro de preços, que devem ser utilizadas de forma moderada. **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com amparo no art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c ao art. 54, VII, da Lei Orgânica desta Corte, pela permanência das falhas de menor potencial ofensivo já debatidas na Proposta de Voto. Fixa-se **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 12.972/2021 (Apenso: 10.968/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adautivo Ferreira da Silva, em face do Acórdão nº 67/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.968/2018. **Advogado:** Monize Rafaela Pereira Almeida Freitas - OAB/AM 7065. **ACÓRDÃO Nº 74/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**, com base no artigo 154, caput, da Resolução nº 04/2002 do TCE-AM c/c o artigo 59, III e 62 da Lei nº 2.324/96, do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Aداutivo Ferreira da Silva**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, em face do Acórdão nº 67/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.968/2018; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Aداutivo Ferreira da Silva**, reformando o decisório guerreado, de modo que a prestação de contas do recorrente seja julgada regular, com ressalvas, a multa descrita no item 10.3 e a condenação em alcance descrita no item 10.1 sejam excluídas e haja determinação para que as falhas identificadas e não sanadas não mais ocorram sob pena de ocorrer a desaprovação de vindouras prestações de contas; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Aداutivo Ferreira da Silva, bem como aos seus advogados legalmente constituídos, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.028/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 486/2021-Ouvidoria, para fins de apurar possíveis irregularidades na gestão do Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba a Grande Família, denunciadas pelo Sr. Luiz Gilberto Ferreira Lima, em desfavor do Sr. Altemir de Souza Pereira e da Sra. Cristiane das Graças Assis de Souza Daurélio. **Advogado:** Débora Tapajós Andrade OAB/AM 8964. **ACÓRDÃO Nº 75/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente representação sem julgamento do mérito, tendo em vista que o seu objeto já foi julgado nos termos do Acórdão nº 749/2022-TCE-Primeira Câmara. **PROCESSO Nº 12.088/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB, de responsabilidade do Sr. Francisco Oliveira Videira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 77/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri, exercício de 2021, com fundamento no artigo art. 22, II, da Lei nº 2.423/96, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Oliveira Videira**; **10.2. Determinar** à gestão do FUNPREB, no **prazo de 90 dias**, que promova a modificação do controle de frequência dos servidores, de modo que a identificação do horário de entrada e de saída seja registrado em mecanismo (ponto mecânico ou ponto eletrônico por exemplo) que impossibilite rasuras ou fraudes em prejuízo do interesse público; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Oliveira Videira e aos demais responsáveis sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 12.102/2022** - Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, de Responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e da Sra. Ana Katia da Silva, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Anne Paiva de Alencar - OAB/AM 8316. **ACÓRDÃO Nº 78/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, gestor, e **Ana Katia da Silva**, ordenadora de despesas, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, exercício de 2021; **10.2. Determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa que: **a)** regularize, o mais breve possível, a divergência entre o valor registrado na conta Bens móveis do Balanço Patrimonial e o valor registrado no Inventário dos Bens Permanentes (AJURI), a fim de que o Balanço espelhe a situação Patrimonial real do Órgão; **b)** Evite contratações sem cobertura contratual e sem prévio empenho, uma vez que o art. 60, da Lei nº 4.320/64, veda a realização de despesa sem prévio empenho. **10.3. Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e à Sra. Ana Katia da Silva conforme redação do art. 24 da Lei n. 2.423/96; **10.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e à Sra. Ana Katia da Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 14.595/2022 (Apenso: 14.597/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sônia Sena Alfaia, em face do Acórdão nº 446/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.597/2020. **Advogado:** Sender Jacaúna de Lima - OAB/AM 6292. **ACÓRDÃO Nº 79/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Sônia Sena Alfaia**, Secretária Executiva da SEPROR à época, contra o Acórdão nº 446/2022-TCE-Tribunal Pleno, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Sônia Sena Alfaia**, no sentido de anular o Acórdão nº 446/2022-TCE-Tribunal Pleno proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, pela comprovação da prescrição quinquenal e intercorrente; **8.3. Dar ciência** à Sra. Sônia Sena Alfaia e ao Sr. Sender Jacaúna de Lima; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 11.973/2016** - Prestação de Contas Anual do Instituto da Mulher Dona Lindu, de responsabilidade da Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite, referente ao exercício de 2015. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 10.694/2017** - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em razão de supostas irregularidades no pagamento da remuneração dos servidores Cléia Maria de Oliveira, Francines França Spener, Maria Rosa Lopes Lasmar, Olivam Silva Conceição e Sonaira Castro Vale, do quadro de pessoal da SUSAM. **Advogados:** Lívia Rocha Brito - 6474, Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 80/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo, por supostas irregularidades no pagamento da remuneração dos servidores Cléia Maria de Oliveira, Francines França Spener, Maria Rosa Lopes Lasmar, Olivam Silva Conceição e Sonaira Castro Vale, do quadro de pessoal da SUSAM, nos termos do art. 1º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo, por supostas irregularidades no pagamento da remuneração dos servidores Cléia Maria de Oliveira, Francines França Spener, Maria Rosa Lopes Lasmar, Olivam Silva Conceição e Sonaira Castro Vale, do quadro de pessoal da SUSAM, por restar comprovado o cumprimento da Resolução nº 09/2016-TCE/AM; **9.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), bem como aos servidores Cléia Maria de Oliveira, Francines França Spener, Maria Rosa Lopes Lasmar, Olivam Silva Conceição e Sonaira Castro Vale, do quadro de pessoal da SUSAM, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.4. Arquivar** o presente processo, visto o exaurimento do objeto. **PROCESSO Nº 14.408/2017** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar e definir responsabilidade do Município de São Sebastião do Uatumã, de seu Prefeito, Sr. Fernando Falabella, por possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 10.024/2018** - Representação interposta pelo Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Uruará, por possível omissão no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero no Município. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM 7173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM 9771 e Alex da Silva Almeida – 10706. **ACÓRDÃO Nº 81/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação interposta pelo Procurador Ruy Marcelo a de Mendonca, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Uruará por possível omissão no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero no município de Uruará; **9.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, uma vez que matéria desenvolvida nestes autos já foi tratado nos autos do processo nº 14408/2017; **9.3. Dar ciência** ao Ruy Marcelo a de Mendonca, Representante nestes autos; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Enrico de Souza Falabella e ao seu Patrono, Isaac Luiz Miranda Almas. sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 13.555/2020** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, para averiguar possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o Convênio nº 51/2015, firmado pela SEDUC com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Senhora das Graças. **ACÓRDÃO Nº 82/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para averiguar possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o Convênio nº 51/2015, firmado pela SEDUC com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora das Graças, nos termos do art. 1º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para averiguar possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o Convênio nº 51/2015, firmado pela SEDUC com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora das Graças; **9.3. Determinar** o apensamento ao Processo nº 10.445/2018, e que no mérito seja reanalisado o LTC Nº 265/2022 - DIATV, às fls. 738-741, de forma a considerar o teor dessa representação, de forma que seja realizado um único julgamento do Termo de Convênio nº 51/2015-SEDUC; **9.4. Dar ciência** ao Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Nonato da Costa Araújo, Presidente da APMC da Escola Estadual Nossa Senhora das Graças, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 12.289/2021 (Apenso: 12.287/2021) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra possíveis irregularidades no âmbito de terceirização, possivelmente abusiva, inválida e temerária mediante a celebração do Convênio nº 054/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Associação de Pais Mestres e Comunitários da Escola Estadual de Tempo Integral Maria Izabel Desterro e Silva. **Advogado:** Kennedy Monteiro de Oliveira - OAB/AM 7389. **ACÓRDÃO Nº 88/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar improcedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra possíveis irregularidades no âmbito de terceirização, possivelmente abusiva, inválida e temerária mediante a celebração do Convênio nº 054/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Associação de Pais Mestres e Comunitários da Escola Estadual de Tempo Integral Maria Izabel Desterro e Silva, porque o mérito do Termo de Convênio nº 054/2015 está sendo apreciado nos autos do Processo nº 12287/2021 (apenso), a fim de não incorrer em dupla penalidade (bis in idem); **9.2. Dar ciência** à Sra. Terezinha Alemam Amazonense, Presidente da Associação de Pais Mestres e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Comunitários da escola estadual de tempo integral Maria Izabel Desterro e Silva à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto da Educação à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Kennedy Monteiro de Oliveira, advogado do Sr. José Augusto de Melo Neto, inscrito na OAB/AM sob o nº 7389, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.287/2021 (Apenso: 12.289/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 54/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual de Tempo Integral Maria Izabel Desterro e Silva. **Advogado:** Monica Araújo Risuenho de Souza OAB/AM 7.760. **ACÓRDÃO Nº 89/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 054/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), concedente, representada pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto da Gestão à época, e a Associação de Pais Mestres e Comunitários da Escola Estadual de tempo integral Maria Izabel Desterro e Silva, doravante conveniente, sob a responsabilidade da Sra. Terezinha Alemam Amazonense, ex-Presidente, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** o Termo de Convênio nº 054/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), concedente, representada pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto da Gestão à época, e a Associação de Pais Mestres e Comunitários da escola estadual de tempo integral Maria Izabel Desterro e Silva, doravante conveniente, sob a responsabilidade da Sra. Terezinha Alemam Amazonense, ex-Presidente, na lição do art. 22, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, por ausência do Parecer sobre o aspecto técnico e financeiro, emitido por meio do Controle Interno ou equivalente do órgão ou entidade concedente, aprovando ou desaprovando a Prestação de Contas, sob a ordem do art. 30, §1º, I, II, da IN nº 08/2004-SCI/AM; **8.3. Considerar revel** a **Sra. Terezinha Alemam Amazonense**, dada ausência de manifestação quanto à Notificação nº 313/2019-GT-DEATV (fls. 723/726) enviada e os respectivos editais de notificação, conforme fls. 864/871, com base no art. 88, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** à Sra. Terezinha



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Alemam Amazonense, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 13.870/2021 - Denúncia formulada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, em face da Prefeitura de Careiro da Várzea, na pessoa do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito, em virtude de possíveis irregularidades nos Termos Aditivos aos Contratos nº 03/2021 e 06/2021, celebrados pela referida municipalidade. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 17.338/2021 (Apenso: 11.726/2019) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, em face do Acórdão nº 492/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.726/2019 **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 96/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, em face ao Acórdão nº 1368/2022, exarado nos autos; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, mantendo o Acórdão nº 1368/2022 que negou provitimento ao presente Recurso de Reconsideração; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Renato Cruz Pereira da Silva e ao seu patrono Marcos dos Santos Carneiro Monteiro sobre a Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 11.926/2022 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT (Antiga SPF), de responsabilidade do Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, Sr. João Coelho Braga, Sr. Ismael da Costa Silva e Sr. Lucio Meirelles da Silva Bezerra de Menezes, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 97/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** as Contas do **Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco**, Secretário de Estado da SECT (período de 01/01/2021 A 08/11/2021); com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Julgar regular** as Contas do **Sr. João Coelho Braga**, Secretário da SECT (período de 08/11/2021 A 31/12/2021); com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Julgar regular** as Contas do **Sr. Ismael da Costa Silva**, Ordenador da SECT (período de 01/01/2021 A 16/11/2021), com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96; **10.4. Julgar regular** as Contas do **Sr. Lucio Meirelles da Silva Bezerra de Menezes**, Ordenador da SECT (período de 16/11/2021 A 31/12/2021); com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Lucio Meirelles da Silva Bezerra de Menezes e os outros ex-gestores, sobre a decisão desta Corte de Contas; **10.6. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.073/2022** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM, de responsabilidade do Sr. Márcio André Oliveira Brito, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 98/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Márcio André Oliveira Brito**, gestor no exercício de 2021 do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM, nos termos do Artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE, pelas Restrições: Restrição nº 02, "Atraso no envio dos balancetes mensais, referente aos meses de janeiro/2021, maio/2021 e novembro/2021"; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Márcio André Oliveira Brito**, gestor no exercício de 2021 do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM, no valor de **R\$ 5.120,40** (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base no art. 54º, I, da Lei nº 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à atual Administração, sob pena das contas de o próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 188, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, que atrasos na remessa dos balancetes não mais passem a advir, e de mesmo modo, que os prazos estipulados legalmente sejam atendidos de forma tempestiva; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Márcio André Oliveira Brito, gestor no exercício de 2021 do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas – IPEM, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM). **PROCESSO Nº 12.126/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manauquiri, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Araújo de Freitas, referente ao exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 14.135/2022 (Apenso: 10.545/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência – MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 565/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.545/2022. **Advogado**: Maurício Sousa Da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Silva, Procurador Autárquico OAB/AM 9.015. **ACÓRDÃO Nº 99/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV** em face ao Acórdão nº 565/2022-TCE-Segunda Câmara nos autos do Processo nº 10545/2022, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 151 da Resolução 04/2002 c/c art. 61 da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Manaus Previdência - MANAUSPREV** em face do Acórdão nº 565/2022-TCE-Segunda Câmara, no sentido de considerar o marco inicial da concessão do benefício, a data do óbito, qual seja 09.08.2021, e excluir o item 7.3 do Acórdão; **8.3. Determinar** ao SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); **8.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.008/2022 (Apenso: 16.182/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 988/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.182/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 100/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito Municipal de Tabatinga, em face do Acórdão nº 988/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 16182/2020, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade conforme o art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito Municipal de Tabatinga, em face do Acórdão nº 988/2022-TCE-Tribunal Pleno, na vereda de que não é presente caráter sancionatório no referido Acórdão, mas sim presente apenas determinação em adequar o reenquadramento dos servidores conforme a Lei n.º 678/2014; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, acerca da Decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM). **PROCESSO Nº 15.137/2022 (Apenso: 16.185/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Enrico de Souza Falabella, em face do Acórdão nº 1167/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.185/2019. **Advogados:** Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 101/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Enrico de Souza Falabella**, contra o Acórdão nº 1167/2020 TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 16185/2019, fls. 208-209, representação oferecida pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX-TCE/AM, em desfavor do Recorrente, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucará, acerca de possível burla a instrumentos legais relacionados à transparência, pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Enrico de Souza Falabella**, no sentido de anular o Acórdão nº 1167/2020 TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado no processo nº 16185/2019, fls. 208-209; **8.3. Dar ciência** a Enrico de Souza Falabella, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** a Isaac Luiz Miranda Almas, Patrono do Recorrente, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** o presente processo e seu anexo por cumprimento de decisão. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.339/2020** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa - SPA Danilo Corrêa, de responsabilidade da Sra. Patrícia Carvalho Castro, referente ao exercício de 2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 10.489/2021 (Apensos: 10.490/2021 e 10.491/2021)* - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a fim de apurar a veracidade de notícia veiculada no Jornal a Crítica, Edição de 04 de outubro de 2011. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 10.491/2021 (Apensos: 10.489/2021, 10.490/2021)* - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 01/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Parintins. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 10.490/2021 (Apensos: 10.489/2021 e 10.491/2021)* - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 010/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Parintins. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.050/2021* - Representação oriunda da Manifestação nº 239/2021-Ouvidoria, para apuração de possível acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Sr. Lenon Gonçalves da Silva, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO 102/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação manejada pela Secretaria Geral de Controle Externo em face do Sr. Lenon Gonçalves da Silva para apuração do acúmulo ilícito de cargos públicos; **9.2. Julgar Procedente** a representação manejada em face do Sr. Lenon Gonçalves da Silva, em razão do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

acúmulo ilícito dos cargos de Assistente Técnico e Guarda Municipal, contrariando o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal; **9.3. Aplicar Multa à Sra. Patrícia Lopes Miranda**, Prefeita do Município de Presidente Figueiredo, no valor de **R\$3.416,60** (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM, por não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Tribunal, fixando-se o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Resolução n.º 4/2002 - RITCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002 - RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa à Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves**, Secretária de Estado de Educação e Desporto, no valor de **R\$3.416,60** (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM, por não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Tribunal, fixando-se o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002 - RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à Secretaria de Estado de Educação e Desporto (SEDUC) que adotes as medidas estabelecidas pelo art. 146, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, para instauração do processo sumário de apuração do acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Sr. Lenon Gonçalves da Silva, dando ciência a este Tribunal no prazo de 180 dias sobre os resultados obtidos, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; **9.6. Determinar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que adotes as medidas estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Presidente Figueiredo, para instauração do processo sumário de apuração do acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Sr. Lenon Gonçalves da Silva, dando ciência a este Tribunal no prazo de 180 dias sobre os resultados obtidos, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; **9.7. Dar ciência** da decisão ao Sr. Lenon Gonçalves da Silva, à Sra. Patrícia Lopes Miranda e à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves. **PROCESSO Nº 11.390/2021** - Tomada de Contas de referente ao Termo de Fomento nº 30/2019, firmado entre



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Ordem dos Ministros Evangélicos do Amazonas – OMEAM. **ACÓRDÃO 103/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 30/2019, firmado entre a Secretaria de Estado e Economia Criativa – SEC e a Ordem dos Ministros Evangélicos do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, gestor da SEC à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002–RITCEAM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas referente ao Termo de Fomento nº 30/2019, de responsabilidade do Sr. Valter de Nazaré Pereira, gestor da OMEAM à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação de parte do valor repassado pela SEC para a consecução do objeto ajustado; **8.3. Considerar em Alcance o Sr. Valter de Nazaré Pereira**, no valor de **R\$8.280,60** (oito mil, duzentos e oitenta reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 25 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c artigo 304, inciso V, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM, em virtude do dano causado ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular utilização de parte dos recursos do Termo de Fomento nº 30/2019, firmado entre a Secretaria de Estado e Economia Criativa – SEC e o Ordem dos Ministros Evangélicos do Amazonas. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar multa ao Sr. Valter de Nazaré Pereira** no valor de **R\$ 8.280,60** (oito mil, duzentos e oitenta reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 53 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, correspondente a 100% do valor do dano causado ao erário, decorrente da ausência de comprovação da boa e regular utilização de parte dos recursos repassados para a consecução do objeto ajustado. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**; **8.6. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Valter de Nazaré Pereira**; **8.7. Dar ciência** da decisão à **Ordem dos Ministros Evangélicos do Amazonas**; **8.8. Dar ciência** da decisão à **Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec. PROCESSO Nº 17.419/2021** - Tomada de Contas Especial em face da empresa M P Tech Consultoria em Informática Eireli - Me, tendo em vista recursos tomados da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM. **ACÓRDÃO Nº 109/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial em face da Empresa M P Tech Consultoria Em Informática Eireli - Me (CNPJ nº 24.207.054/0001-90), referente Termo de Contrato nº 15/2016 de Concessão de Subvenção Econômica, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão da ausência de demonstração de execução do objeto do ajuste; **9.2. Considerar em Alcance** a **empresa M P Tech Consultoria Em Informática Eireli - Me**, CNPJ nº 24.207.054/0001-90, no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), em razão da ausência de demonstração de execução do objeto do ajuste, nos termos do artigo 25 da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, a ser recolhido no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Aplicar Multa** a **empresa M P Tech Consultoria Em Informática Eireli - Me**, CNPJ nº 24.207.054/0001-90, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com fundamento no artigo 53 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, em razão da ausência de demonstração de execução do objeto do ajuste. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da presente decisão à empresa M P Tech Consultoria Em Informática Eireli - Me; **9.5. Dar ciência** da presente decisão à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM. **PROCESSO Nº 13.688/2022 (Apensos: 11.775/2018 e 13.683/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Betanael da Silva D'Angelo, em face do Acórdão nº 236/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.775/2018. **Advogados:** José Marconi Moreira Filho - OAB/AM 9552 e Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841. **ACÓRDÃO Nº 108/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Betanael da Silva D'Angelo**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Betanael da Silva D'Angelo**, tendo em vista que o interessado não logrou êxito em alterar o quadro fático constatado no processo originário, bem como não trouxe fatos ou documentos novos aptos a infirmar a decisão vergastada; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Betanael da Silva D'Angelo deste Decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.683/2022 (Apensos: 13.688/2022, 11.775/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, em face do Acórdão nº 236/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.775/2018. **Advogado:** Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841. **ACÓRDÃO Nº 107/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentada pela **Prefeitura Municipal de Manacapuru**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pela **Prefeitura Municipal de Manacapuru**, tendo em vista que a interessada não logrou êxito em alterar o quadro fático constatado no processo originário, bem como não trouxe fatos ou documentos novos aptos a infirmar a decisão vergastada; **8.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manacapuru deste Decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

13.863/2022 (Apenso: 13.196/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão nº 1265/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.196/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 106/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pela **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pela **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, tendo em vista que a interessada não logrou êxito em alterar o quadro fático constatado no processo originário, bem como não trouxe fatos ou documentos novos aptos a infirmar a decisão vergastada; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, por meio de seus causídicos, deste Decisum. **PROCESSO Nº 14.698/2022 (Apenso: 12.347/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1147/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.347/2020. **ACÓRDÃO Nº 105/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea "f", item 2 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Dar provimento parcial** ao presente Recurso de Reconsideração do **Ministério Público de Contas**, alterando o Acórdão nº 1.147/2022-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas (ADAF), exercício 2019 (item 10.1), nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea "f", item 2 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM, qual seja a ausência de Controle Interno, contrariando o art. 45 da Constituição Estadual do Amazonas; bem como os artigos 76 e 79 da Lei nº 4.320/64 e os artigos 43 e 44 da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE-AM; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo** no valor de **R\$1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 01 da Inicial Recursal, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", nos termos do art. 54, inciso VII da Lei 2.423/1996-LO-TCE-AM, em face da ausência de Controle Interno, contrariando o art. 45 da Constituição Estadual do Amazonas; bem como os artigos 76 e 79 da Lei nº 4.320/64 e os artigos 43 e 44 da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE-AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência ao Ministério Público de Contas**, por meio do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas, acerca do decidido; **8.5. Dar ciência ao Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo**, acerca do decidido. **PROCESSO Nº 15.049/2022 (Apenso: 10.493/2021 e 10.492/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 521/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.492/2021. **ACÓRDÃO Nº 104/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade de que tratam os artigos 144, 145 e 151 da Resolução nº 04/2012-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, no sentido de sanar as restrições 1.1.1, 1.1.2, 1.1.4, 1.1.5, 1.2.4 e 1.2.5 contidas nos itens 11 e 13 do relatório-voto condutor do acórdão ora combatido, sem redução do valor da multa, por ter sido aplicada em seu patamar mínimo, mantendo inalterados os demais termos da decisão, em razão das restrições remanescentes; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Waldívia Ferreira Alencar.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
22 de março de 2023.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno